



Número: **0600322-76.2025.6.22.0000**

Classe: **Requerimento de Declaração de Elegibilidade**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2 - Kherson Maciel Gomes Soares**

Última distribuição : **17/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Renúncia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO GOMES DE MIRANDA (ASSISTENTE)	
	MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8464653	17/10/2025 03:56	Petição Inicial	Petição Inicial
8464654	17/10/2025 03:56	PETIÇÃO-RDE-Márcio-Miranda	Petição (Outras)
8464656	17/10/2025 03:56	RESIDÊNCIA-Marcio-Miranda	Documento de Comprovação
8464657	17/10/2025 03:56	PROCURAÇÃO- Márcio-Miranda	Procuração
8464658	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-QUITAÇÃO-ELEITORAL-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464659	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-CRIME-ELEITORAL-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464660	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-FILIAÇÃO-PARTIDÁRIA-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464661	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464662	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-TJ1GRAU-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464663	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-TJ2GRAU-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464669	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-TRF1GRAU-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464664	17/10/2025 03:56	CERTIDÃO-TRF2GRAU-Marcio-Miranda-17-10-2025	Documento de Comprovação
8464665	17/10/2025 03:56	2016-Resultado-Eleições-Porto-Velho	Documento de Comprovação
8464666	17/10/2025 03:56	0600091-62.2020.6.22.0020_Acórdão_TRE_INDEFERIMENTO_Registro_Eleições_2020	Documento de Comprovação

8464667	17/10/2025 03:56	0600673-93.2018.6.22.0000_Acórdão_TRE_INDEFERIMENTO_Registro_Eleições_2018	Documento de Comprovação
8464668	17/10/2025 03:56	0601865-61.2018.6.22.0000_Acórdão_TRE_Confirma_Condenação_art.41-A-02-07-2020	Documento de Comprovação
8464803	17/10/2025 11:56	Certidão	Certidão
8465358	31/10/2025 14:28	Despacho	Despacho
8469665	31/10/2025 16:29	Certidão	Certidão
8470063	03/11/2025 18:02	Edital	Edital
8471971	11/11/2025 02:31	Certidão	Certidão
8472267	12/11/2025 13:28	Certidão	Certidão
8472653	14/11/2025 13:17	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
8503620	03/02/2026 17:17	Anuência Partido	Petição (Outras)
8503621	03/02/2026 17:17	PETIÇÃO-RDE-Márcio-Miranda-COMPLEMENTAR-Anuência-Partido	Petição (Outras)
8503622	03/02/2026 17:17	Declaracao-Anuência-PSDB-Pre-Candidatura	Documento de Comprovação
8515471	25/03/2026 17:29	Despacho	Despacho
8516084	30/03/2026 13:01	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:00

Número do documento: 2510170254579540000008247151

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510170254579540000008247151>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:54:59

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MÁRCIO GOMES DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG n. 408.427 SSP/RO, inscrito no CPF n. 409.813.632-53, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 1757, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76807-150, por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, com fundamento no **§16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97**, apresentar

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RDE)

em face dos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I – DOS FATOS

O Requerente foi candidato nas Eleições Gerais de 2018, tendo sofrido uma sanção decorrente de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) nos autos da **Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000**, pela prática do ilícito previsto no **art. 41-A da Lei 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio)**, conforme se extrai do **Acórdão n. 117/2020**, julgado em 02 de julho de 2020 e publicado em 10 de julho de 2020.

A sanção, embora não tenha acarretado a cassação de diploma — uma vez que o registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual do Requerente fora indeferido nas eleições de 2018 —, produziu os **efeitos de inelegibilidade previstos na alínea “j” do inciso I do art. 1º da art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990 (LC n. 64/90)**, pelo prazo de **8 (oito) anos**, contados da data do pleito de 2018.

Ocorre que, com o advento da **Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025**, publicada no **Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2025**, a legislação eleitoral sofreu relevantes inovações, entre as quais:

- A criação do **§16 ao art. 11 da Lei 9.504/1997**, que permite ao interessado requerer judicialmente a **declaração de elegibilidade** quando demonstrado o cumprimento ou a cessação do prazo de inelegibilidade;



- A inclusão do art. 26-D da LC 64/1990, autorizando o registro de candidatura quando o prazo de inelegibilidade findar até a diplomação.

No caso concreto, considerando que a sanção se refere às **Eleições 2018**, o prazo de oito anos conta-se do primeiro turno das Eleições de 2018 (07/10/2018) indo até o dia e mês do oitavo ano seguinte, isto é, a **inelegibilidade finda em 07/10/2026**, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹

Logo, quando da **diplomação** dos eleitos nas Eleições Gerais de 2026, o Requerente já não mais estará suportando os efeitos da inelegibilidade, pois a cerimônia da diplomação ocorre, comumente, no mês de **dezembro do ano da eleição**, uma vez que depois de realizadas as eleições (primeiro e segundo turno), primeiramente deve ocorrer o julgamento das contas dos candidatos eleitos pela Justiça Eleitoral, nos prazos previstos nos incisos III e IV, ambos do art. 29 da Lei n. 9.504/97.

Assim, considerando a situação particular do Requerente, com termo final de inelegibilidade em 2026, bem assim a nova disposição normativa do art. 26-D da LC n. 64/90, que positivou como marco final garantidor da aptidão eleitoral passiva no ano da eleição a data da diplomação, é que pleiteia a declaração de elegibilidade.

II – DO DIREITO

Do cabimento e Competência para análise do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)

O §16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 preceitua que:

O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição. (Grifei)

¹ “[...] Lei Complementar nº 135/2010. Aplicação retroativa. Alínea d . [...] 2. **O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos** previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter **início na data da eleição do ano da condenação** por abuso de poder, **expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente**, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, **seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal**, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM). [...]” (TSE, Ac. de 29.5.2014 na Cta nº 43344, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 9.10.2012 no REspe nº 7427, rel. Min. Laurita Vaz e o Ac. de 20.6.2013 no REspe nº 9308, rel. Min. Marco Aurélio.) (Grifei)



Da leitura do dispositivo, o RDE possui as seguintes **balizas**:

- a) Interessado deve ser pré-candidato;
- b) Dúvida razoável sobre a capacidade eleitoral passiva; e
- c) Apresentado a qualquer tempo.

Quanto a ser **pré-candidato**, o Requerente o preenche, pois tem legítimo interesse de concorrer a um cargo eletivo (deputado estadual ou deputado federal). Já foi candidato a vereador nas Eleições de 2016, tendo sido eleito (Resultado Totalização anexo); Em 2018, tentou ser candidato ao cargo de deputado estadual, mas foi barrado por não ter se desincompatibilizado tempestivamente (autos n. 0600673-93.2018.6.22.0000); e em 2020, tentou registrar sua candidatura, mas foi impedido justamente em virtude da sanção que gerou a inelegibilidade até 07/10/2026 (autos n. 0600091-62.2020.6.22.0020).

Tais fatos são o bastante para demonstrar o interesse do Requerente em participar do pleito eleitoral vindouro.

Ademais, o Requerente não possui qualquer outro impedimento, conforme demonstra pelas certidões anexas.

Sobre a **dúvida razoável**, de fato existe, tendo em vista a inovação legislativa que possibilitou a participação no pleito de quem tiver afastada a causa de impedimento até a data da diplomação.

Antes da inovação trazida pela LC n. 219/2025, que acrescentou o art. 26-D à LC n. 64/90, inexistia uma norma positivada acerca do termo final do afastamento da inelegibilidade depois do registro, capaz de garantir a capacidade passiva numa eleição.

Ante essa lacuna, visando dar interpretação pragmática ao §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, o TSE editou a Súmula 70 nos seguintes termos: "**O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição** constitui fato superveniente que **afasta a inelegibilidade**, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997." (Grifei)

Contudo, o §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 foi revogado expressamente pela LC n. 219/2025: "Art. 4º Revoga-se o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

Com efeito, parece não mais existir sentido a Súmula 70. Logo, há uma **aparente dúvida**



acerca da garantia de participação no pleito, quando a hipótese de afastamento da elegibilidade findar depois da eleição, mas antes da diplomação.

Já sobre o prazo para apresentar o RDE, a norma é taxativa no sentido de que o interessado poderá ir até a Justiça eleitoral a qualquer tempo.

Nesse contexto, como **estamos a menos de um ano do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026**, o interesse na verificação da aptidão passiva eleitoral fica mais amplificado, sobretudo porque já se iniciaram as conversas e alinhamentos partidários com foco em 2026.

Ademais, a **norma eleitoral ampara a prática de vários atos pré-eleitorais (pré-campanha)** que não configuram propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. E, por isso, a busca pela declaração de elegibilidade o quanto antes possibilitará ao Requerente realizar uma pré-campanha com maior brevidade e segurança jurídica.

Em síntese, com a instituição do RDE, o legislador reconheceu, assim, a necessidade de **respaldo jurídico e previsibilidade eleitoral**, conferindo ao cidadão um **instrumento autônomo e preventivo** para verificar, antes do período de registro de candidaturas, se subsistem causas impeditivas à elegibilidade.

Essa perspectiva de vantajosidade do RDE é pontualmente esclarecida em artigo recentemente publicada por Delmiro Campos (In (CAMPOS, Delmiro. O RDE e a segurança jurídica nas eleições 2026. Conjur. São Paulo, 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-13/o-rde-e-a-seguranca-juridica-nas-eleicoes-de-2026/>.

Acesso em 16 out. 2025) nos seguintes termos: *“O RDE surge sob a perspectiva de aprimoramento institucional, visando **reduzir o número de candidaturas sub judice e anulações de pleitos, quadros que impõem custos políticos, sociais e financeiros elevados.**”* (Grifei)

Este subscritor, publicou um artigo sobre o RDE no Portal Migalhas (In SOUZA, Edirlei Barboza Pereira de. Migalhas. 11 set. 2025. A nova certidão de elegibilidade prévia perante a Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439741/a-nova-certidao-de-elegibilidade-previa-perante-a-justica-eleitoral>. Acesso em: 16 out. 2025), no qual expressa as **vantagens desse novo instituto para todo os atores envolvidos no processo eleitoral:**

*O RDE possui especial relevância sob a ótica da **utilidade social:**
Para o eleitorado, traz mais transparência e confiança na lisura do processo eleitoral;
Para os partidos políticos, representa segurança no planejamento e organização das campanhas;*



Para a democracia, reduz a instabilidade gerada por candidaturas pendentes de julgamento e fortalece a legitimidade do pleito.

*Ao permitir que a elegibilidade seja definida previamente, o RDE valoriza a **igualdade de condições na disputa** e assegura maior segurança para candidatos e eleitores, pois possibilita a certeza da viabilidade de uma candidatura, fortalecendo o voto útil.*

5. Economia processual e eficiência institucional

*A sobrecarga processual da Justiça Eleitoral no período pré-eleitoral é reconhecida como um dos maiores gargalos do sistema. O RDE surge como mecanismo de **racionalização**, permitindo que o exame de condições de elegibilidade seja feito de forma mais distribuída e previsível, evitando a concentração de milhares de impugnações no prazo reduzido de registros.*

Assim, contribui para que os tribunais eleitorais possam direcionar recursos para outras atividades cruciais, como propaganda, logística e fiscalização do processo eleitoral.

No tocante ao **órgão da Justiça Eleitoral competente para apreciar o RDE**, como o objetivo é verificar a elegibilidade para um cargo eletivo específico, a definição do órgão (Juiz Eleitoral – Zona; TRE ou TSE) vai **depende da manifestação de vontade do Requerente no ato do pedido em relação ao cargo pretendido**. Em suma, segue a mesma lógica do órgão competente para análise do pedido de registro de candidatura.

No presente caso, o Requerente pretende ser candidato ao cargo de deputado estadual ou federal no âmbito do Estado de Rondônia. Via de consequência, **o órgão competente é o TRE/RO**.

Outrossim, nota-se que o dispositivo que trata do RDE (§16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97) é de **aplicabilidade imediata**, uma vez que o legislador não condicionou o seu exercício a qualquer outra norma suplementar.

Todavia, isso não impede que o TSE venha, a posteriori, editar uma resolução visando aperfeiçoar a operacionalização do RDE e, assim, garantir uma maior efetividade do novel instituto.

Do término do prazo da inelegibilidade e da aplicação do art. 26-D da LC 64/1990

O art. 26-D da LC 64/1990, introduzido pela LC 219/2025, estabelece:

*As condições de elegibilidade e **as causas de inelegibilidade** devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do **reconhecimento pela Justiça Eleitoral**, de ofício ou mediante provocação, das **alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade**, incluído o **encerramento do seu prazo**, desde que constituídas **até a data da diplomação**. (Grifei)*



A essência dessa norma é de que será admitido o pedido de registro de candidatura quando o prazo de inelegibilidade expirar até a data da diplomação.

Essa inovação consagra **interpretação evolutiva do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal)**, garantindo a **participação no pleito de candidatos que já cumpriram, de fato, o período sancionatório** antes da conclusão do processo eleitoral.

No caso do Requerente, a sua inelegibilidade decorre do cometimento do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), conforme excerto da parte dispositiva do Acórdão 170/2020:

*Pelo exposto, em razão do liame entre as irregularidades apontadas na inicial – compra de votos e transporte irregular de eleitores – e o fim específico, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, voto pela **parcial procedência da representação, a fim de condenar** Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e **Márcio Gomes de Miranda** pela prática de **captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97**, e pela improcedência da ação em relação a Rafael Garcia de Carvalho. (Grifei)*

Conseqüentemente, a aludida decisão atraiu a inelegibilidade da **alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90**, que assim prescreve:

*Art. 1º São **inelegíveis**:*

I - para qualquer cargo:

[...]

*j) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por **captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de **8 (oito) anos a contar da eleição**; (Grifei)*

Como o fato que impulsionou a sanção do Requerente se deu nas Eleições de 2018, cujo primeiro turno ocorreu em 07/10/2018, este é o termo *a quo* do impedimento eleitoral, que finda no mesmo dia e mês do oitavo ano. Logo, **o último dia de inelegibilidade é 07/10/2026**.

Nesse contexto, como a parte final do art. 26-D da LC n. 64/90 informa, textualmente, que se o encerramento da inelegibilidade ocorrer “até a data da diplomação” no ano da eleição, é hipótese de validação de candidatura.

Conseqüentemente, resta indene de dúvidas que a inelegibilidade imputada ao Requerente, decorrente da prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000) não pode ser causa impeditiva para sua candidatura nas Eleições Gerais de



2026.

Lado outro, imperioso destacar que não há que se falar em aplicação retroativa de norma eleitoral benéfica.

Primeiro, porque a norma impeditiva de candidatura (alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90) sequer sofreu alteração legislativa.

Segundo, pelo fato de que a LC n. 219/2025 não trouxe nenhuma disposição acerca dos limites dos efeitos da novidade legislativa. Ao revés, expressamente consignou: “Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, os efeitos da LC n. 219/2025 se aplica às situações que ocorrerão no futuro, a partir do dia 30/09/2025, quando foi publicada.

Logo, como o Requerente está no curso do cumprimento da inelegibilidade, que finda em 07/10/2026, é crível que estará apto o pleito de 2026, com supedâneo na novidade trazida pelo art. 26-D da LC 64/1990, ante a causa superveniente ocorrida antes da diplomação, suficiente para afastar a incapacidade eleitoral passiva.

Da boa-fé e do interesse jurídico preventivo

O Requerente busca esta declaração de elegibilidade **de forma preventiva e transparente**, com o propósito de evitar questionamentos futuros e **garantir a lisura de eventual pedido de registro de candidatura.**

Nessa senda, o RDE fortalece os princípios de transparência e moralidade no pleito, garantindo que apenas candidatos aptos possam participar das eleições, sem o risco de terem suas candidaturas anuladas posteriormente.

Inegável que o instituto se revela, ainda, como instrumento capaz de proporcionar a candidatos e eleitores uma maior clareza sobre as condições de participação no pleito, evitando a confusão gerada pela desconfiança na hígidez de uma candidatura, impugnações tardias e até mesmo disputas judiciais prolongadas.

A medida, portanto, é amparada pelos princípios da **segurança jurídica**, da **moralidade administrativa** e da **participação política plena** (art. 14 da CF).



III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) O **RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** do presente Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), nos termos do §16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97;
- B) A **INTIMAÇÃO** do Ministério Público Eleitoral para manifestação;
- C) A **DECLARAÇÃO JUDICIAL** da ausência de impedimento eleitoral para as Eleições Gerais de 2026 (plena capacidade eleitoral passiva) para Márcio Gomes de Miranda, especialmente com o afastamento dos efeitos da decorrentes da decisão proferida nos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000 TRE/RO;
- D) A expedição de **CERTIDÃO DE ELEGIBILIDADE** para as Eleições Gerais de 2026;
- E) A **PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS** admitidas, especialmente a juntada de certidões atualizadas da Justiça Eleitoral e eventuais informações prestadas pelo Cadastro Nacional de Condenados por Ilícitos Eleitorais; e
- F) Que todas as **NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES**, inclusive as do sistema PJE, sejam realizadas em nome do advogado que abaixo subscreve, sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do §5º do art. 272 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2025.



EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

OAB/RO n. 13.635





Telefonica Brasil S.A.
Rua Getúlio Vargas, 1.941 - CEP: 76804-097 - Porto Velho - RO
I.E.: 1128353 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001308518784
Código Cliente: 00000146616562

MÊS REFERÊNCIA: 04/2025
DATA DE EMISSÃO: 18/04/2025

MARCIO GOMES DE MIRANDA
R PAULO FRANCIS 1757
NOVA FLORESTA
76807-150 PORTO VELHO - RO

2ª Via

VENCIMENTO 01/05/2025 VALOR A PAGAR (R\$) 221,89

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(marciomirandapvh@hotmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 16

RESUMO DA SUA CONTA (DE 16/03/25 A 15/04/25)

VIVO CELULAR	156,99
Outros lançamentos	64,90
Total a pagar	221,89

Plano contratado | Adicionais contratados Quantidade Valor (R\$)

VIVO CELULAR - Pós		
Vivo Pos 45GB com Spotify Premium	1	156,99
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
(+) Spotify Premium	1	-
Subtotal Vivo Pós		156,99
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		156,99

Outros Lançamentos Quantidade Valor (R\$)

Diversos		
Vivo Play Estendido.	1	59,90
Encargos Financeiros (Multa e Juros)	6	5,00
Subtotal		64,90
Subtotal Outros Lançamentos		64,90
Total a pagar		221,89

- Existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta. Veja suas contas em aberto em vivoemdia.vivo.com.br ou no aplicativo da Vivo. Caso tenha realizado o pagamento, por favor desconsidere essa mensagem -

SEUS NÚMEROS VIVO
Tel. Celular: 69-99950-0007 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES
Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE
Acesse o App Vivo ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142
Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.

IMPORTANTE

- Participe da eleição do Conselho de Usuários da Vivo. Mais informações www.vivo.com.br/conselhodeusuarios
- Ser transparente é uma das nossas prioridades, por isso informamos que não existem débitos pendentes no contrato mencionado nesta conta, dos serviços Vivo, no período de 2024. Esse contrato não inclui quitações de parcelamentos de contas, serviços prestados e não faturados, débitos discutidos judicial e administrativamente, de cobranças de serviços de outras operadoras que ocorreram na sua conta Vivo, entre outras que não estejam mencionadas na Lei 12.007/2009.
- O(s) produto(s)/serviço(s) Vivo Pos 45GB com Spotify Premium em 16/03/25 possui nova condição comercial.

Acesse: www.vivo.com.br/para-voce/comunicados/regulatorios

Autenticação Mecânica

Destaque aqui

MARCIO GOMES DE MIRANDA

Vencimento 01/05/2025 Total a Pagar - R\$ 221,89

Cód. Débito Automático 1308518784-6 Nº da Conta 00001308518784 Nº da Fatura 00000714007977 Mês Referência 04/2025

84640000028 218900581008 013085187840 925040079772



Pagar via Pix



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MARCIO GOMES DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, professor, portadora do RG n. 408427 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 409.813.632-53, residente e domiciliada na Rua Paulo Francis,1757, Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76807-150.

OUTORGADO

EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 13.635, e **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO BAACH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 14.892, ambos com endereço profissional na Avenida Salgado Filho, 1607, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-118, Porto Velho – Rondônia, e-mail esadvocacia.br@gmail.com.

PODERES

A presente Procuração concede ao procurador acima qualificado os poderes necessários para a defesa dos interesses do outorgante, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja Municipal, Estadual ou Federal, ficando o mesmo investido nos poderes para o foro em geral. Confere ainda ao outorgado os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (parte final do art. 105 do Código de Processo Civil), em juízo ou fora dele, podendo atuar usando de todos os meios e recursos em direito admitidos, e ainda podendo impetrar habeas corpus, requerer revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão, apresentar defesa prévia, alegações, fazer sustentações orais, produzir provas, interpor e arrazoar recursos, propor revisão criminal, habilitar-se para assistência de defesa ou acusação, bem como realizar pedido de registro de candidatura, prestação de contas eleitorais e petições voltadas para a defesa de interesses eleitorais perante a Justiça Eleitoral, Receita Federal e instituições bancárias, incluindo apresentar requerimento de declaração de elegibilidade (§16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97) e, ainda o outorgado está habilitado a praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, na forma do art. 5º e inciso XV do art. 34, todos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Por fim, confere poderes para substabelecer com ou sem reserva os poderes ora outorgados.



Assinado digitalmente via ZapSign por
MARCIO GOMES DE MIRANDA
CPF: 409.813.632-53
Data 15/10/2025 20:27:19.553 (UTC-0300)

MARCIO GOMES DE MIRANDA

CPF n. 409.813.632-53

(69) 9 99318-9941
@edirleisouza.adv
esadvocacia.br@gmail.com

Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 - Porto Velho/RO

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Outubro 2025, 20:27:20



Status: Assinado

Documento: PROCURAÇÃO- Márcio-Miranda.Pdf

Número: e2bf3bac-a61f-49fa-8353-bcfb4d04d00c

Data da criação: 15 Outubro 2025, 18:11:00

Hash do documento original (SHA256):

a377cad50b3298b48189aea4bd0db7de72bccdbaac1d8646e247ba46bc81d4c8



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>MARCIO GOMES DE MIRANDA Data e hora da assinatura: 15/10/2025 20:27:19 Token: 248cbdc-d284c-472f-a1db-a4cc580b91a4</p>	<p>Assinatura</p> <p>MARCIO GOMES DE MIRANDA</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5569999500007 E-mail: marciomirandapvh@hotmail.com CPF: 409.813.632-53 Data de nascimento: 25/08/1973 Nível de segurança: Verificado e validado junto a Receita Federal Selfie - Foto do rosto</p> <p>IP: 45.190.140.172 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_6_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.6 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>	

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número e2bf3bac-a61f-49fa-8353-bcfb4d04d00c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign e2bf3bac-a61f-49fa-8353-bcfb4d04d00c. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:00

Número do documento: 25101702545961300000008247155

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101702545961300000008247155>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:54:59

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 15 Outubro 2025, 20:27:20

Anexos

Selfie - Foto do rosto

MARCIO GOMES DE MIRANDA

Token: 248cbdcd-284c-472f-a1db-a4cc580b91a4

Data e hora da validação: 15/10/2025 20:27:19



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número e2bf3bac-a61f-49fa-8353-bcfb4d04d00c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign e2bf3bac-a61f-49fa-8353-bcfb4d04d00c. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:00
Número do documento: 25101702545961300000008247155
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101702545961300000008247155>
Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:54:59



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCIO GOMES DE MIRANDA**

Inscrição: **0064 8544 2380**

Zona: 006 Seção: 0032

Município: 35 - PORTO VELHO

UF: RO

Data de nascimento: 25/08/1973

Domicílio desde: 08/01/1990

Filiação: - LUCIMAR GOMES DE MIRANDA
- WALCY JOSE BISPO DE MIRANDA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 02:55 em 17/10/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

MIRC.ØFVF.+Y96.B5DA

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, **MARCIO GOMES DE MIRANDA**, Título Eleitoral: **0064 8544 2380**, **ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR**.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PSDB	RO	PORTO VELHO	13/04/2022	01/04/2022	Regular

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral:
<https://Filia2-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-validar>
por meio do código de autenticação: **4A98.BAFA.6786.8002**

Certidão Simples emitida às 02:52:26 de 17/10/2025





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **MARCIO GOMES DE MIRANDA**

Inscrição: **0064 8544 2380**

Zona: 006 Seção: 0032

Município: 35 - PORTO VELHO

UF: RO

Data de nascimento: 25/08/1973

Domicílio desde: 08/01/1990

Filiação: - LUCIMAR GOMES DE MIRANDA
- WALCY JOSE BISPO DE MIRANDA

Certidão emitida às 02:55 em 17/10/2025



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KSWL.GJHZ.GTAM.FCU3



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (17/10/2025 às 02:57) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 409.813.632-53.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 68F1.DAAE.22D1.2622 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php





ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Negativa

Certidão de ações Judiciais cível e criminal para atendimento à Resolução n.º 156/2012 do CNJ (1º grau)

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP, PROJUDI, SEEU (Base de dados atualizada em: 16/10/2025) e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **certidão de ações judiciais cível e criminal para atendimento à resolução n.º 156/2012 do cnj (1º grau)**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **MARCIO GOMES DE MIRANDA**, CPF nº 40981363253, **NADA CONSTA**.
Válida por **90** dia(s).

Observações:

- A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE:2025-KT01-FKAC-ZBQQ-3TUN**
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.
- A Certidão cível e criminal para fins de atendimento à Resolução n.º156/2012 do Conselho Nacional de Justiça no 1º grau contempla os processos para a responsabilização de atos (cíveis ou criminais) tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral (Lei Complementar n.º 64/90 - Lei das Inelegibilidades, com as alterações da Lei Complementar n.º 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

ATENÇÃO: Essa certidão não equivale à Certidão de Distribuição - Ações Judiciais Cível (1º grau) e à Certidão negativa de ações judiciais criminal (1º grau). Havendo dúvidas sobre o conteúdo das certidões, consultar em <https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada>.

O sistema de Certidão Estadual Unificada (CEU) realiza a busca de todos os processos distribuídos em qualquer ano, sem delimitar o marco temporal.

Base de dados atualizada em: 16/10/2025

Observações:

Critérios: PARTICIPAÇÃO PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSES:
7,22,59,63,64,65,66,81,83,89,97,108,110,111,112,113,114,118,119,120,128,129,151,152,153,154,156,157,166,167,170,171,172,183,229,241,272,282,283,287,291,300,302,311,385,386,407,426,1377,1103,7,11398,11957,12086,12088.

Emitida em: 17/10/2025 01:59:02. Válida por 90 dias.

Validação de Certidão : <https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoValidar?numeroControleParam=2025-KT01-FKAC-ZBQQ-3TUN>

Página 1 de 1.

Certidão Estadual Unificada - 1.0.0



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:01

Número do documento: 25101702550012500000008247160

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101702550012500000008247160>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:55:00

Num. 8464662 - Pág. 1



ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Negativa

Distribuição - Ações cíveis e criminais - Fins exclusivamente civis em gerais (2º Grau)

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAPSG, SDSG e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **distribuição - ações cíveis e criminais - fins exclusivamente civis em gerais (2º grau)**, no âmbito do 2º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **MARCIO GOMES DE MIRANDA**, CPF nº 40981363253, **NADA CONSTA**.

Válida por **90** dia(s).

Observações:

- A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE:2025-KT02-AGDF-32RF-FT1D**
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.

O sistema de Certidão Estadual Unificada (CEU) realiza a busca de todos os processos distribuídos em qualquer ano, sem delimitar o marco temporal.

Observações:

Critérios:PARTICIPAÇÃO ATIVO_PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA

1947

1981

RONDÔNIA

Emitida em: 17/10/2025 02:06:35. Válida por 90 dias.

Validação de Certidão : <https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoValidar?numeroControleParam=2025-KT02-AGDF-32RF-FT1D>

Página 1 de 1.

Certidão Estadual Unificada - 1.0.0



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:01

Número do documento: 25101702550023100000008247161

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101702550023100000008247161>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:55:00

Num. 8464663 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

53102755/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

MARCIO GOMES DE MIRANDA

OU

CPF n. 409.813.632-53

Certidão emitida em 17/10/2025, às 03:08:52 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Rondônia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Rondônia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 16/10/2025, às 08:34:09.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 53102755

Código de Validação: 8671 8733 39F2 D48A 9CA0 39BC 4FB3 BCF0

Data da Atualização: 16/10/2025, às 08:34:09



17/10/2025





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

53102775/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

MARCIO GOMES DE MIRANDA

OU

CPF n. 409.813.632-53

Certidão emitida em 17/10/2025, às 03:10:49 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 16/10/2025, às 08:34:09.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 53102775

Código de Validação: 5545 C3EC B6B7 3581 1A04 73FA D335 1FCE

Data da Atualização: 16/10/2025, às 08:34:09



17/10/2025





Justiça Eleitoral - Divulgação de Resultado das Eleições 2016

Pág. 1 de 2

Eleições Municipais 2016 1º Turno - Distribuição de vagas por partido/coligação - Vereador 1.º Turno - PORTO VELHO / RO

		PORTO VELHO / RO - 1.º TURNO				Atualizado em	
		Vereador				02/10/2016 20:22:25	
Seções (1.028)	Seq. (i)	Núm.	Candidato	Partido/Coligação	Votação	% Válidos	
Totalizadas 1.028 (100,00%)	ABRACE PORTO VELHO II (Vagas: 4)						
	*0001	14222	PROFESSOR ALEKS PALITOT	PTB - PTB / PP / PROS	4.039	1,70 %	
Não Totalizadas 0 (0,00%)	*0006	14500	MARCELO CRUZ	PTB - PTB / PP / PROS	2.990	1,26 %	
	*0010	11112	CRISTIANE LOPES	PP - PTB / PP / PROS	2.887	1,22 %	
Eleitorado (319.941)	*0012	11111	LUAN DA TV	PP - PTB / PP / PROS	2.768	1,17 %	
Não Apurado 0 (0,00%)	Porto Velho Mais Forte II (Vagas: 4)						
	*0007	40140	EDVILSON NEGREIROS	PSB - PSB / PTC	2.954	1,24 %	
Apurado 319.941 (100,00%)	*0015	40555	DA SILVA DO SINTTRAR	PSB - PSB / PTC	2.218	0,93 %	
Abstenção 59.623 (18,64%)	*0017	40200	MARCIO DO SITETUPERON	PSB - PSB / PTC	2.109	0,89 %	
Comparecimento 260.318 (81,36%)	*0018	36036	JAIR MONTES	PTC - PSB / PTC	2.053	0,86 %	
	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Vagas: 3)						
	*0004	15300	JOELNA HOLDER	PMDB	3.666	1,54 %	
	*0005	15500	ZEQUINHA ARAÚJO	PMDB	3.175	1,34 %	
Votos (260.318)	*0008	15140	MARCIO OLIVEIRA	PMDB	2.909	1,23 %	
em Branco 9.960 (3,83%)	Partido da Social Democracia Brasileira (Vagas: 2)						
	*0009	45123	ALAN QUEIROZ	PSDB	2.899	1,22 %	
Nulos 12.956 (4,98%)	*0011	45145	MAURICIO CARVALHO	PSDB	2.796	1,18 %	
	Partido Social Democrata Cristão (Vagas: 2)						
Anulados 0 (0,00%)	*0013	27007	MARCIO MIRANDA	PSDC	2.527	1,06 %	
	*0021	27133	JACARÉ	PSDC	1.672	0,70 %	
Pendentes 0 (0,00%)	PORTO VELHO MAIS FORTE V (Vagas: 2)						
	*0019	55555	MARCELO REIS	PSD - PSD / PHS	1.937	0,82 %	
Votos Válidos 237.402 (91,20%)	*0020	31800	JUNIOR CAVALCANTE	PHS - PSD / PHS	1.681	0,71 %	
Nominais 222.816 (93,86%)	Partido da Mobilização Nacional (Vagas: 1)						
de Legenda	* Eleito Total de 21 vaga(s) disponível(eis)						



14.586 (6,14%)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 1º TURNO - RESULTADO SUJEITO A ALTERAÇÃO
--





Justiça Eleitoral - Divulgação de Resultado das Eleições 2016

Pág. 2 de 2

Eleições Municipais 2016 1º Turno - Distribuição de vagas por partido/coligação - Vereador 1.º Turno - PORTO VELHO / RO

		PORTO VELHO / RO - 1.º TURNO				Atualizado em	
		Vereador				02/10/2016 20:22:25	
Seções (1.028)	Seq. (i)	Núm.	Candidato	Partido/Coligação	Votação	% Válidos	
Totalizadas 1.028 (100,00%)	*0014	33190	ADA DANTAS BOABAID	PMN	2.493	1,05 %	
Por respeito a Porto Velho (Vagas: 1)							
Não Totalizadas 0 (0,00%)	*0016	22600	JURANDIR BENGALA	PR - PR / PSL	2.149	0,91 %	
PORTO VELHO MAIS FORTE III (Vagas: 1)							
Eleitorado (319.941)	*0002	65333	ELLIS REGINA DO SINDEPROF	PC do B - PC do B / REDE / PV / PPL / SD	3.783	1,59 %	
Não Apurado 0 (0,00%)	Porto Velho tem jeito! (Vagas: 1)						
Apurado 319.941 (100,00%)	*0003	10123	PR.EDÉSIO FERNANDES	PRB - PRB / PRTB / DEM	3.738	1,57 %	
Abstenção 59.623 (18,64%)							
Comparecimento 260.318 (81,36%)							
Votos (260.318)							
em Branco 9.960 (3,83%)							
Nulos 12.956 (4,98%)							
Anulados 0 (0,00%)							
Pendentes 0 (0,00%)							
Votos Válidos 237.402 (91,20%)							
Nominais 222.816 (93,86%)	* Eleito						
Total de 21 vaga(s) disponível(eis)							



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***-87 em 07/04/2026 12:47:01
 Número do documento: 25101702550048900000008247163
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101702550048900000008247163>
 Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 17/10/2025 03:55:00

de Legenda 14.586 (6,14%)	
------------------------------	--

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 1º TURNO - RESULTADO SUJEITO A ALTERAÇÃO





Número: **0600091-62.2020.6.22.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2 - Kherson Maciel Gomes Soares**

Última distribuição : **01/11/2020**

Processo referência: **0600091-62.2020.6.22.0020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO GOMES DE MIRANDA (RECORRENTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4222687	16/11/2020 20:21	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO N. 352/2020

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600091-62.2020.6.22.0020 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade

Recorrente: Marcio Gomes de Miranda

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. art. 1º, I, "j", da LC nº 64/1990. Inelegibilidade. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Condenação. Pena de multa. Cassação do registro ou diploma inviabilizados. Registro indeferido. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

1- A condenação por multa na representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não impede a decretação de inelegibilidade pois, no caso, a sanção de cassação do registro ou diploma não foi aplicada porque o recorrente teve seu registro indeferido naquelas eleições, tendo em vista que tais sanções são cumulativas.

2 – Havendo impossibilidade material de aplicação da cassação do registro ou do diploma, aplicando-se apenas a multa, deve-se realizar juízo de valor sobre a



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:40:09

Número do documento: 26101602566096600000008267166

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101602566096600000008267166>

Assinado eletronicamente por: SIDERILANEZA ABRIL DE SOUZA em 07/09/2025 03:55:00

Num. 3202667 - Pág. 2

gravidade da conduta do agente nos autos da condenação. Se grave a conduta, justifica-se a inelegibilidade.

3 - Recurso não provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz NOEL NUNES DE ANDRADE

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR RELATOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Trata-se de recurso eleitoral manejado por MÁRCIO GOMES DE MIRANDA contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, que julgou procedente Ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 22007 pelo Partido Liberal, do Município de Porto Velho referente às Eleições 2020 (id. 4022837).

O recorrente teve o pedido de registro indeferido por encontrar-se inelegível, conforme disposto no art.1º, I, "j", da LC nº 64/1990, porquanto foi condenado no Acórdão 117/2020, proferido na Representação Eleitoral n. 0601865-61.2018.8.6.22.0000 por captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores conforme art. 41-A da lei n. 9.504/97, nas Eleições de 2018. De acordo com o teor da decisão, não houve cominação de perda do diploma, mas apenas de multa, pela impossibilidade de fazê-lo, já que o registro de candidatura do recorrente havia sido indeferido em outro feito.

O recorrente interpôs embargos de declaração alegando omissão na sentença, primeiro, no que se refere a tese de que, se restou inviabilizada na condenação da representação eleitoral a sanção de cassação do registro ou diploma, mas tão-somente a de multa, impossível a incidência da inelegibilidade. O segundo ponto é quanto a informação de que houve o manejo de recurso com efeito suspensivo, e o terceiro é que se o acórdão condenatório em sede do art. 41-A não direcionou ao Embargante qualquer conduta que pudesse de alguma forma influenciar na concatenação dos fatos, e se a causa de inelegibilidade é personalíssima, não poderia incidir na hipótese a inelegibilidade reconhecida pela sentença ora embargada (id. 4023087).

Em decisão sobre os embargos de declaração, o juízo sentenciante negou provimento aos aclaratórios, e manteve o indeferimento ao pedido de registro de candidatura (id. 4023187).



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:40:09

Número do documento: 28101602586098600000008283188

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28101602586098600000008283188>

Assinado eletronicamente por: NOEL NUNES DE ANDRADE - DE/SO2020-2071002025 03:55:00

Num. 8282687 - Pág. 2

Em suas razões recursais, o recorrente reafirma ponto dos aclaratórios, sustentando que a não aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, mas tão somente a de multa, na hipótese da alínea “j”, não gera a inelegibilidade. Que o recorrente, naqueles autos de representação, respondeu como candidato; diferente do caso do aresto juntado na sentença, em que incidiu inelegibilidade sobre terceira pessoa condenada a pena de multa, o que hoje, a jurisprudência não admite mais no polo passivo. Ademais, houve o manejo de recurso com efeito suspensivo, e que por ser causa de inelegibilidade personalíssima, não poderia incidir sobre o recorrente tendo em vista ter sido considerado mero beneficiário naqueles autos (id. 4023487).

Em sede de contrarrazões, resumidamente, o MPE afirma que não prosperam as alegações do recorrente, haja vista ter sido condenado por compra de voto e transporte irregulares de eleitores, incidindo nas penas do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 nos autos da representação n. 0601865-61.2018.8.6.22.0000. Afirma que a condenação foi por multa em decorrência do indeferimento de seu registro de candidatura. O efeito suspensivo do recurso especial deverá ser declarado, o que não ocorreu no caso, e que o mesmo teve seu seguimento negado por este Tribunal em 20/10/2010. (id. 3942287).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Márcio Gomes de Miranda (id 4058437).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE (RELATOR): Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura de Márcio Gomes de Miranda para concorrer ao cargo de Vereadora em Porto Velho.

O juízo *a quo* entendeu que o recorrente encontra-se inelegível por disposição do art.1º, I, “j”, da LC nº 64/1990, porquanto foi condenado no Acórdão 117/2020, proferido na Representação Eleitoral n. 0601865-61.2018.8.6.22.0000 por captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores, conforme art. 41-A da lei n. 9.504/97, nas Eleições de 2018.

De acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



O recorrente sustenta que a condenação da representação eleitoral do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tão-somente à pena de multa impede a incidência da inelegibilidade.

Não prosperam os argumentos do recorrente, haja vista que a sanção de cassação do registro ou diploma não foi aplicada na espécie porque o recorrente teve seu registro indeferido nos autos de requerimento de registro de candidatura n. 0600673-93.2018.6.22.0000, tendo em vista que as sanções previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas. Portanto, impossível tal sanção.

Inobstante isso, tal circunstância não tem o condão de afastar a inelegibilidade descrita na alínea "j", do art. 1º, da LC n. 64/90. É dizer, a simples condenação por órgão colegiado decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a incidência da inelegibilidade ora em comento, pois gera efeitos automáticos, nos termos do entendimento sufragado pela Colenda Corte Superior Eleitoral, vejamos.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "J", DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. MULTA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Tendo sido a matéria relativa à irretroatividade legal devidamente enfrentada no acórdão embargado, não há falar em omissão.*
- 2. Incide a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a condenação por captação de sufrágio tenha sido somente à pena de multa.*
- 3. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa.*
- 4. Embargos rejeitados.*

(TSE.RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11540 - SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES. Acórdão de 12/03/2013. Relator(a) Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 16/04/2013, Página 43-44)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE RELAÇÃO DE INELEGÍVEIS. CONHECIDO E DESPROVIDO

- 1. O próprio Acórdão 24.331 é expresso em afirmar que a inelegibilidade é efeito autônomo do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90, bem como foi cristalino ao demonstrar a impossibilidade da cassação.*
- 2. A condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em virtude de infração ao do art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser reconhecida a inelegibilidade, ainda que não tenha havido cassação.*

(...)

- 5. Recurso conhecido e desprovido.*



(TRE-PA. 45-40.2016.614.0003. RE - Recurso Eleitoral n 4540 - Salvaterra/PA. ACÓRDÃO n 28294 de 13/09/2016. Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 172, Data 21/09/2016, Página 5

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COM APLICAÇÃO SOMENTE DE PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", da LC 64/90. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a condenação por captação de sufrágio tenha sido somente à pena de multa, gerando efeitos automáticos.

2. Recurso provido. Sentença reformada. Registro de candidatura indeferido.

(TRE-MA. 177-53.2016.610.0086. RE - RECURSO ELEITORAL n 17753 - Matinha/MA. ACÓRDÃO n 19198 de 12/09/2016. Relator(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016, Página 95/102)

[...] 1. O fato de o candidato representado não ter logrado êxito na eleição não induz à ausência de interesse processual em relação ao prosseguimento da demanda, eis que não há óbice à aplicação da sanção de multa cominada no artigo 41-A. 2. A causa de inelegibilidade disposta no artigo 1o, I, j, da Lei Complementar n. 64/90, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. 3. Recurso provido.

(TRE-SE, RE 06000134 São Francisco – SE, Rel. Gilton Batista Brito, DJe 26/08/2020). [grifo nosso]

A jurisprudência do TSE aponta que, nos caso em que houve impossibilidade material de aplicação da cassação do registro ou do diploma, aplicando-se apenas a multa, tenha feito juízo de valor sobre a gravidade da conduta, ainda que tenha deixado de aplicar a cassação em razão da ausência do diploma. Se grave a conduta, justifica-se a inelegibilidade.

Conforme acórdão n. 117/2020 juntado no id. 4020987, onde foi o recorrente condenado por captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores, ficou demonstrado o conhecimento, anuência e incentivo do recorrente, então candidato beneficiário, nos fatos ilícitos, veja-se:

“(…)

Além dos depoimentos de Elisângela Barbosa da Silva, Ruth Grécia Pereira Tavares e do representado Rafael Garcia de Carvalho, as mensagens trocadas no dia 07 de outubro de 2018, via aplicativo whatsapp, entre Rodrigo Batista Balcazar e Márcio Miranda, confirmam a prática de transporte irregular, uma vez que Rodrigo indica a pouca quantidade de carros disponíveis [apenas 10] para atender o elevado número de eleitores, razão pela qual pede “reforços” a Márcio Miranda:

Rodrigo: “Mano, to trezdbtas pessoas e so 10 carros”.

Rodrigo Balcazar: “Mano manda gente pr ca ato com quase 600 pessoa mano”



Marcio Miran Ver: “Pra cima mano”

Veja-se que o representado Rodrigo Batista Balcazar revela preocupação em garantir o transporte para o máximo de pessoas possível, ao passo que Márcio Gomes de Miranda expressa não apenas o conhecimento da prática irregular, mas também sua anuência e incentivo.

O quantitativo de eleitores informado por Rodrigo – quase 600 – corresponde com a realidade do Condomínio Morar Melhor, pois, segundo dados oficiais, esse conjunto habitacional possui 2.512 apartamentos .

Registre-se que, segundo apurado pela Polícia Federal, além das mensagens, no dia do pleito, Rodrigo e Márcio efetuaram diversas ligações por meio do aplicativo Whatsapp.

É bem verdade que no relatório emitido pela Polícia Federal, existe a suspeita de que o número 55-69-99928-1697 seja de Márcio Gomes de Miranda, senão vejamos :

“Trata-se possivelmente de número telefônico utilizado por MÁRCIO MIRANDA, candidato a Deputado Estadual em 2018, para quem RODRIGO trabalhava na campanha eleitoral.

Observa-se que ambos efetuaram várias ligações pelo aplicativo “WHATS APP” sendo o demonstrado acima apenas de caráter exemplificativo.

Destacou-se o trecho acima como possível indício de transporte irregular de eleitor.

O número telefônico (69) 99928-1697 consta, segundo informações dos sistemas internos, como celular da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

A confirmação dessa suspeita advém do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de Márcio Gomes de Miranda, que, em atendimento ao comando do art. 25 II, da Resolução TSE n. 23.548/2017 , cadastrou o número (69) 99928-1697 para receber ligações e mensagens da Justiça Eleitoral via Whatsapp.

Rememore-se, outrossim, que à época dos fatos, Márcio Gomes de Miranda exercia o mandato de Vereador em Porto Velho.

(,,)

Pelo exposto, o conteúdo fático-probatório dos autos e as circunstâncias do caso concreto evidenciam a finalidade de busca de vantagem eleitoral, consistente no pedido implícito de voto, mediante oferecimento de dinheiro e efetivo transporte gratuito, o que revela o dolo específico de agir.

Resta demonstrado que Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa efetivamente aliciaram os eleitores residentes no Condomínio Morar Melhor, oferecendo-lhes dinheiro em troca de votos e a benesse de transporte até os locais de votação, irregularidade esta que contou com a ciência e incentivo de Márcio Gomes de Miranda.

(...)

Pelo exposto, em razão do liame entre as irregularidades apontadas na inicial – compra de votos e transporte irregular de eleitores – e o fim específico, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, voto pela parcial procedência da representação, a fim de condenar Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e pela improcedência da ação em relação a Rafael Garcia de Carvalho.



Por conseguinte, levando em consideração o critério de proporcionalidade dos fatos praticados e em atenção à capacidade financeira dos representados, fixo a multa de 3.000 (três mil) UFIR a Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa , e de 6.000 31 32 (seis mil) UFIR a Márcio Gomes de Miranda , sendo inaplicável a cassação de diploma, tendo 33 em vista o indeferimento do seu registro de candidatura por este Tribunal.

(...)"

Assim, demonstrado está no acórdão condenatório a gravidade dos fatos, tendo ficado comprovado a ciência e incentivo do recorrente, que não atuou apenas como um beneficiário alheio aos fatos.

Não cabe aqui, como quer o recorrente, reanalisar as provas daqueles autos, tendo em vista tratar-se de processo autônomo, com jurisdição já exaurida. No mais, a verificação das condições de inelegibilidade é realizada por ocasião do registro de candidatura.

O segundo ponto é quanto a informação de que houve o manejo de recurso com efeito suspensivo. No entanto, verifica-se que a própria alínea "j" do art. 1º da LC n. 64/90 é expressa em dispor que a inelegibilidade incide sobre a hipótese de decisão condenatória proferida por órgão colegiado, que é o caso.

Ademais, não há o que se falar em efeito suspensivo do recurso especial interposto na Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000, já que não cabe ao recorrente, nem mesmo a este Tribunal, antecipar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Desta feita, considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo por força do artigo 257 do Código Eleitoral, este deve ser declarado, o que não ocorreu.

Doutro lado, em consulta à Representação supra, verifica-se que o seguimento do Recurso Especial foi negado por esta Corte Regional em decisão exarada em 20/10/2020. Certo que o recorrente apresentou Agravo de Instrumento naqueles autos, porém não houve ainda decisão que reformasse a negativa de seguimento.

Por fim, o terceiro é que se o acórdão condenatório em sede do art. 41-A não direcionou ao Embargante qualquer conduta que pudesse de alguma forma influenciar na concatenação dos fatos, e se a causa de inelegibilidade é personalíssima, não poderia incidir na hipótese a inelegibilidade reconhecida pela sentença ora embargada.

Porém, como mencionado alhures, houve condenação pela prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, proferida por órgão colegiado, cuja gravidade dos fatos implicaria a cassação de registro ou diploma em razão de ser cumulativa com a pena de multa, no entanto inviabilizada a primeira, ainda assim incide, no caso, a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, da alínea "j", da Lei Complementar n. 64/90.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para indeferir o pedido de registro de candidatura de MÁRCIO GOMES DE MIRANDA, para concorrer ao pleito de 2020, por incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, I, "j", da LC nº 64/1990.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600091-62.2020.6.22.0020. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Marcio Gomes de Miranda. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

81ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 12 de novembro.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:40:09

Número do documento: 26101602566096600000008267166

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101602566096600000008267166>

Assinado eletronicamente por: SDELEILNEZANFREDA-DE/SO2020-20721002025 03:55:00



Número: **0600673-93.2018.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1 - Sérgio William**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06005526520186220000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Deputado**

Estadual

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO GOMES DE MIRANDA (REQUERENTE)	
	HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)
POR RONDÔNIA 36-PTC / 27-DC (REQUERENTE)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61226	19/09/2018 20:31	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 343/2018

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0600673-93.2018.6.22.0000 – PJE – PORTO VELHO-RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Assunto: Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Márcio Gomes de Miranda

Requerente: Coligação Por Rondônia (PTC / DC)

Eleições 2018. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Prazo de 24 para manifestar sobre documentos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Questão de ordem rejeitada. Ausência de desincompatibilização. Notificação. Comprovação de desincompatibilização extemporânea. Causa de inelegibilidade. Requisitos legais não atendidos. Registro de candidatura indeferido.

I — Não caracteriza cerceamento de defesa a concessão de prazo de 24 horas para o requerente se manifestar sobre documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto, no caso, tratam-se de prazo extra concedido ao interessado para se manifestar acerca de documentos referentes ao exercício de cargo público que o mesmo havia omitido no processo e que já havia sido intimado para comprovar a desincompatibilização no prazo de três dias; todavia, de tal providência não se desincumbiu. Questão de Ordem afastada.

II — No processo de registro de candidatura, a desincompatibilização extemporânea é causa de inelegibilidade que, via de consequência, obsta a habilitação do candidato à concorrência de cargo público eletivo.

III — Tendo o órgão colegiado indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, faculta-se à Coligação substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação da decisão, observado o percentual de gênero estabelecido no § 3º do art. 10 do mesmo diploma legal, ficando vedada a prática de atos de campanha, em



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:33:27

Número do documento: 28091702552669900000000257022

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28091702552669900000000257022>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BORDURESA DE SOUZA em 07/09/2025 03:55:00

Núm866267-Pág.12

especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, também, a utilização do fundo partidário e das eleições.

IV — Registro indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir a questão de ordem arguida pela defesa, nos termos do voto do relator, à unanimidade, e indeferir o registro de candidatura à unanimidade, nos termos do voto do relator. Por maioria, quanto à aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, especificamente acerca da proibição de praticar atos de propaganda eleitoral e utilização de recursos do FEFC, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e o Desembargador Kiyochi Mori. Facultado ao partido/coligação substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação desta decisão. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Tratam os presentes autos de requerimento de registro de candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristão (DC), em favor de Márcio Gomes de Miranda para concorrer ao cargo de deputado estadual, com o número 27007, nas eleições 2018.

O pedido veio instruído com os documentos constantes das ID nº 23639 / 23645, 32522, 53837, 56103 e 56104.

Publicado o edital, não houve impugnação conforme certidão ID 35313.

Os relatórios extraídos do sistema da Justiça Eleitoral (ID 35310 e 35311), apontam como cumprido todos os requisitos para elegibilidade preconizados na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.548/2017.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer coligido com a ID 50503, apontou que o requerente Márcio Gomes de Miranda exerce ou exerceu cargo público de professor no Município de Porto Velho/RO, porém não consta no processo comprovante de desincompatibilização do mesmo.

Requeriu conversão do feito em diligência para oportunizar ao candidato comprovar o afastamento do cargo no prazo legal de desincompatibilização.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:33:27

Número do documento: 28091702552669900000000257022

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28091702552669900000000257022>

Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES em 07/09/2025 03:55:00

Núm866267-Pág23

O candidato foi intimado para sanear a irregularidade com a apresentação de comprovante da “desincompatibilização (afastamento ou exoneração) do cargo público que ocupa como professor do Município de Porto Velho/RO” (ID 51516) e apresentou documentos conforme ID 53837.

Em novo parecer acostado aos autos sob ID 56102, o douto Procurado Regional eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, tendo em vista o requerente não haver demonstrado no processo a desincompatibilização do cargo público que exerce. Juntou aos autos os documentos ID 56103 e 53104 que comprovam o exercício de cargo de professor do Município de Porto Velho, inclusive registro de frequência no mês de julho/2018.

Intimado para se manifestar acerca dos referidos documentos, o requerente não se pronunciou no prazo consignado.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Da tribuna, o Advogado do candidato levantou questão de ordem a despeito do prazo de vinte e quatro (24) horas que lhe foi concedido para se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer coligido aos autos com a ID 56102.

Alega o nobre causídico que na espécie não caberia o prazo de apenas vinte e quatro (24) horas para a parte falar sobre os documentos juntados, sob pena de cerceamento de defesa, pois o art. 37 da Resolução TSE n. 23.548/2017 estabelece o prazo de três (3) dias para sanar vícios no requerimento de registro de candidatura.

Não prospera a alegação do nobre causídico, porquanto aqui trata-se de um prazo extra concedido à parte requerente para tomar conhecimento e se pronunciar a respeito de documentos que estão a comprovar exercício de cargo público, dos quais já havia sido intimado para, no prazo do art. 37 da Resolução TSE n. 23.548/2017, sanear a irregularidade com a comprovação da desincompatibilização.

O prazo regulamentar de três (3) dias, já havia sido concedido ao requerente nestes autos conforme se nota na ID 51516.

Demais disso impõe consignar que, neste caso, cuidam-se de documentos que o candidato já deveria tê-los trazidos com o seu requerimento de registro de candidatura e não o fez, mas que lhe foi oportunamente facultado o prazo regulamentar de três dias para sanear as irregularidades detectadas no seu pedido.

Aliás, o requerente, omitiu no processo a condição de ocupante de cargo público de professor junto ao Município de Porto Velho, fato que somente veio ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral através do “disque denúncia 148”, já nos últimos dias do prazo fatal para julgamento dos



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2026 02:33:27

Número do documento: 28091702552669900000000257022

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28091702552669900000000257022>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEUANE RODRIGUES DE SOUZA em 07/09/2025 03:55:00

Núm 866267 Pág 34

pedidos de registro de candidatura.

Desse modo não há falar em cerceamento de defesa ou prazo insuficiente para instruir o processo, pois esses documentos o requerente já deveria tê-los providenciados por ocasião do pedido de registro. De modo que o prazo concedido nestas últimas horas foi uma faculdade ao requerente para evitar o fator surpresa no julgamento.

Com essas considerações rejeito a questão de ordem.

MÉRITO

Conforme relatado, embora os relatórios do sistema da Justiça Eleitoral apontem como atendidos os requisitos para a registrabilidade, é certo que o requerente omitiu no processo informação sobre o cargo público de professor que ocupa junto ao Município de porto Velho.

Os documentos trazidos ao processo pelo requerente (ID 53837), consistentes em cópia do ofício 001/2018, requerimento e portaria de concessão de licença-prêmio não se prestam para comprovar a desincompatibilização do cargo para fins de candidatura a cargo público eletivo.

Com efeito, como bem anotou o órgão do Ministério Público Eleitoral (ID 56102) “A mera análise dos referidos documentos é suficiente para constar a existência de relevante divergência quanto à data do efetivo requerimento de afastamento do servidor para o gozo de licença-prêmio, uma vez que os documentos oficiais de fls. 4/5 do ID 53873 possuem datas de 9/8/18 e 13/8/18”.

Demais disso, nota-se que o requerimento data de 6/7/2018, mas a portaria de concessão da licença-prêmio, datada de 27/8/2018, somente foi publicada no diário oficial de 29/8/2018, demora incompatível com o afastamento requerido e “autorizado” em 6/7/2018, o que leva a concluir pelo requerimento formulado retroativamente para adequar-se ao prazo de três meses de afastamento exigido para a desincompatibilização no caso em tela.

Ainda, a folha de ponto (frequência) assinada pelo requerente até o dia 30 de julho de 2018 (fls. 3 do ID 56104), demonstra que, efetivamente, o requerente exerceu o cargo até essa data. Logo, não cumpriu os três meses de afastamento exigidos para concorrer à eleição de 7 de outubro de 2018, conforme exigência da legislação eleitoral (Art. 1º, inciso II, alínea “L”, e inciso VI, da LC n. 64/90).

Aliás, acerca da folha de frequência apresentada no processo, é interessante notar que, no período de 8 a 23/7/2018 consta que o candidato estava de férias. Então, não seria lógico pleitear a concessão de licença prêmio em período no qual o servidor estava afastado em gozo de férias.

Nesses termos, resta evidenciada a desincompatibilização extemporânea do requerente, de maneira a não atender os requisitos legais para a elegibilidade.

Nesse sentido esta Corte já se manifestou conforme julgado que trago à colação:

“Eleições gerais. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Servidor público.



Ausência de desincompatibilização. Notificação. Comprovação de desincompatibilização extemporânea. Causa de inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido.

I – Desincompatibilização extemporânea é causa de inelegibilidade, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

II – Registro indeferido”.

(TRE-RO — RCand. n. 273-70.2014. Relator: Juiz José Antônio Robles. Sessão de 08.08.2014 — grifei)

Assim, não tendo cumprido os requisitos de elegibilidade previstos na legislação eleitoral, carece ao requerente condições para habilitar-se à concorrência do pleito, porquanto se encontra inelegível. Hipótese a impor-lhe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Além disso, considerando recente decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferida nos autos do processo n. **0600903-50.2018.6.00.0000**, **O** requerente deve ser impedido de continuar com atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda no rádio e na televisão.

A Corte Superior Eleitoral, interpretando o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, entendeu que o referido dispositivo deve ser aplicado de forma restritiva.

Com efeito, dispõe o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Alterando a sua própria jurisprudência, que atribuía interpretação ampla à expressão “sub judice” e assegurava ao candidato praticar todos os atos da campanha até o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ampla maioria, que a partir do indeferimento do registro a candidatura não pode mais ser considerado “sub judice”, afastando-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.

Para alteração da interpretação, o Relator do Registro de Candidatura mencionado (n. 0600903-50.2018.6.00.0000), Ministro Luís Roberto Barroso, sustentou que a análise do dispositivo em tela não pode ser feita de forma isolada, “ao contrário, deve harmonizar os interesses em conflito e garantir a coerência do sistema das inelegibilidades, sobretudo levando em conta: (i) a superveniente edição da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa; (ii) a abreviação do período de campanha eleitoral, empreendida pela minirreforma eleitoral do ano de 2015 (Lei nº13.165/2015); e (iii) a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão ‘após o trânsito em julgado’, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura”.



Não se pode perder de vista a realidade em que estamos vivendo, na qual se exige dos órgãos judiciários uma postura firme na aplicação da legislação.

Por ser extremamente elucidativo acerca da questão, transcrevo mais um trecho do voto proferido no processo de Registro de Candidatura n. **0600903-50.2018.6.00.0000**:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato *sub judice*, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

“Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades. Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica. Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar ‘risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação’ ao direito ou situação jurídica da parte, e a ‘probabilidade de provimento do recurso’. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de



ordem material, quer processual, referido requisito não se configura” (grifei).

A ementa do julgado paradigma ficou vazada nos seguintes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Impugnações e notícias de inelegibilidade. Incidência de causa expressa de inelegibilidade.

(...)

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro sub judice” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

(...)

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica” (TSE — **REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600903-50.2018.6.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 31/8/2018 - grifei).

Ante o exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO do registro de candidatura de Márcio Gomes de Miranda** para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018 e, em consequência, faculto à Coligação Proporcional “POR RONDÔNIA”, integrada pelos partidos Democracia Cristã (DC) e Partido Trabalhista Cristão (PTC), substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação da decisão, observado o percentual de gênero, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 9.504/1997, ficando vedada a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, também, a utilização do fundo partidário e das eleições.

É como voto.

VOTO (PARCIALMENTE DIVERGENTE)

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Acompanho o voto do relator, porém, com a devida vênia, divirjo quanto à parte final do voto onde o e. Relator, adota o entendimento de que o art. 16-A da Lei n. 9504/97 deve ser interpretado de forma restritiva e veda ao candidato a prática de atos de campanha, bem como determina que seu nome não seja incluído na urna.



Isso porque o julgado tomado como base, dos autos n. 0600903-50.2018.6.00.0000, a meu ver, não guardam similaridade com o presente feito, uma vez que aquela decisão foi proferida em processo de competência originária do c. TSE, o qual constitui instância única para discussão da matéria eleitoral infraconstitucional.

Além disso, a não inserção na urna eletrônica do nome do candidato indeferido com recurso, apresenta, em tese, impossibilidade técnica, dada a lógica de funcionamento dos respectivos sistemas de informática, os quais são configurados conforme os parâmetros da própria legislação eleitoral e instruções do c. TSE.

Conforme constante no voto, as proibições impostas seguem recente entendimento do c. TSE, expresso em decisão proferida nos autos n. 0600903-50.2018.6.00.0000, o qual, por sua vez, seguiu entendimento fixado naquela Corte desde 2016, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Respe n. 139-25.

Para entender o alcance de tal entendimento é relevante analisar referido *decisum*.

Os Embargos de Declaração no Respe n. 139-25, referiam-se ao julgamento de caso relativo às eleições municipais de 2016, em que um candidato a Prefeito, no município de Salto do Jacuí/RS, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido no primeiro grau, sendo a sentença mantida nas instâncias superiores.

Após o julgamento do Recurso Especial, o Ministério Público Eleitoral interpôs os embargos para suprir omissão da decisão quanto à possibilidade de realização imediata de novas eleições, sem aguardar o trânsito em julgado.

Ao esclarecer o julgado, o c. TSE também expressou entendimento quanto a aplicação do art. 16-A da L. n. 9504/97 por tratar-se de assunto relacionado à execução das decisões da Justiça Eleitoral.

O julgamento daqueles aclaratórios assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(...)

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas **tão logo haja o esgotamento das instâncias**



ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura **deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral**. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(...)

8. Manutenção do, entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

Pelo julgado verifica-se que o entendimento do TSE é que as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro de candidatura devem ser cumpridas tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, frisando a necessidade de ser proferida decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral. Esse entendimento decorre naturalmente do disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, inserido pela Lei n. 13.165/2015, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou **por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

Com efeito, um mês antes do julgamento daqueles embargos, a Corte Superior Eleitoral concedeu segurança no MS n. 0602028-24, no sentido de garantir a participação no segundo turno de candidato com registro indeferido:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO. REALIZAÇÃO. SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. A pendência de análise de recurso especial interposto pelo candidato que teve seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias não impede que, se for o caso, ele dispute o segundo turno, com a prática de todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

2. A proclamação do resultado provisório, para fins da apuração da necessidade de realização do segundo turno, deve considerar os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor.

3. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a



candidatos que concorreram no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso devem ser computados para o efeito da verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.

Concessão da segurança.

(MS 0602028-24, rei. Min. Henrique Neves, julgado em 11.10.2016.)

Importante salientar que os autos n. 0600903-50.2018.6.00.0000, tomados como paradigma, referem-se a pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República, indeferido em razão de inelegibilidade disposta na LC 64/90. Portanto, a decisão do c. TSE de impedir o candidato de realizar atos de propaganda e de ter seu nome inserido na urna eletrônica não destoaria de sua própria jurisprudência firmada desde 2016, posto que naquele caso, já houve o julgamento pela instância ordinária, ou seja, já houve a decisão do c. TSE, não havendo previsão de recurso ordinário, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Entretanto, o mesmo não se aplica a este regional. Neste feito o candidato poderá apresentar recurso visando desconstituir a decisão que indeferiu seu pedido de registro e toda a matéria eleitoral poderá ser rediscutida no c. TSE.

Logo, as disposições do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 c/c com art. 257 do Código Eleitoral resguardam, neste caso, o direito de o candidato realizar todos os atos de campanha inclusive ser votado.

Outro ponto relevante é que o c. TSE, ao expedir as instruções para as eleições 2018, aprovou em dezembro de 2017, as resoluções que tratam do registro de candidaturas, Res. TSE n. 23.548/2017, e dos atos preparatórios, Res. TSE n. 23.554/2017, as quais assim dispõem:

Res. TSE n. 23.548/2017 – Registro de Candidaturas

Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Res. TSE n. 23.554/2017 – Atos Preparatórios

Art. 215. Nas eleições majoritárias, serão nulos:

(...)

II - os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

(...)

Parágrafo único. A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, caput).

O disposto no art. 215 da Res. TSE n. 23.554/2017 indica a permanência na urna eletrônica de candidato com registro indeferido que se encontra discutindo tal decisão por meio de recurso, pois não haveria como receber votos caso não tivesse seu nome inserido na urna.



Os dispositivos citados (art. 16-A da Lei n. 9.504/97, art. 257, § 2º do Código Eleitoral, art. 55 da Res. TSE n. 23.548/2017 e art. 215, da Res. TSE n. 23.554/2017) norteiam a lógica de funcionamento dos sistemas de informática que geram os arquivos para a urna eletrônica, de forma que por ocasião da cerimônia de preparação das urnas eletrônicas, prevista no art. 80 da Res. TSE n. 23.554/2017, serão inseridos na tabela de candidatos, de forma automática, todos os candidatos aptos, assim entendidos também os indeferidos com recurso. Daí concluir-se haver impossibilidade técnica em cumprir a determinação de não inserção na urna eletrônica, do nome do candidato que possui recurso pendente de julgamento.

Assim, pela leitura das decisões proferidas no ED-Respe n. 139-25, MS 0602028-24 e pelas instruções contidas nas Resoluções TSE n. 23.548/2017 (art. 55) e n. 23.554/2017 (art. 215) percebe-se uma constância no entendimento do TSE no sentido de que é assegurado ao candidato realizar atos de campanha e ser votado na urna eletrônica enquanto busca o deferimento de seu pedido de registro por meio de recurso, até que haja o julgamento pelo c. TSE, última instância para discussão da matéria eleitoral infraconstitucional.

E esse entendimento, repito, é condizente com o exposto no voto tomado como paradigma, conforme se verifica por sua ementa pois como já frisado, naqueles autos trata-se de matéria de competência originária do TSE.

Em que pese o eminente Ministro Luís Barroso, relator dos autos n. 0600903-50.2018.6.00.0000, ter consignado em uma das frases de seu voto que a expressão órgão colegiado, para fins de afastamento das disposições do art. 16-A, também se aplicaria aos tribunais regionais eleitorais, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do TSE, conforme demonstrado, tampouco constou na ementa do julgado, cujos trechos destaco:

Ementa: Direito Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Impugnações e notícias de inelegibilidade. Incidência de causa expressa de inelegibilidade.

(...)

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro sub iudice” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, **fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE** que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

(...)

12. Tendo esta **instância superior** indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica” (TSE — REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600903-50.2018.6.00.0000. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 31/8/2018 - grifei).

Assim, verifica-se a impossibilidade de afastamento da aplicação do disposto no art. 16-A, da Lei



n. 9.504/97, sob pena de negar sua vigência. Tampouco é possível restringir a interpretação da expressão *sub judice*, no caso de julgamento proferido por tribunal regional. Vale salientar que ao garantir ao candidato *sub judice* a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral, é forçoso reconhecer, por corolário, que a norma lhe resguarda também o direito de prosseguir a ter seus gastos de campanha custeados pelas verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por fim, ressalto que o eminente Ministro Jorge Mussi, do c.TSE, em 10 de setembro passado, proferiu decisão liminar, nos autos da Ação Cautelar n. 0601117-41, suspendendo decisão desta Corte rondoniense, proferida nos autos do RRC n. 0600378-56, que afastou a aplicação do art. 16-A. Segue ementa da r. decisão liminar:

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SINDICATO DOS ENFERMEIROS. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. PERMISSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. A teor do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 e de precedentes desta Corte, o candidato cujo registro esteja sub judice pode prosseguir na campanha – inclusive com nome e foto na urna eletrônica – até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral em única ou última instância.

2. Em juízo perfunctório, entendendo ser legítima a pretensão da candidatura, que defende seu direito de prosseguir na disputa eleitoral e cujo registro foi indeferido pelo TRE/RO, tendo a Corte *a quo*, ainda, vedado a prática de atos de campanha e a inclusão do nome na urna.

3. Ademais, extrai-se do voto-vencido do aresto *a quo* que Hosana Maria Alves Pinto requereu formalmente sua desincompatibilização do Sindicato de Enfermeiros de Rondônia (SEERO) em 6/6/2018, a qual foi recebida por pessoa identificada, sem prova da continuidade no exercício das funções, circunstância que não pode ser presumida.

4. Liminar deferida para suspender os efeitos do acórdão proferido no RRC 0600378-56 até o julgamento do recurso ordinário.

Dessa forma, acompanho o e. relator apenas quanto ao indeferimento do pedido de registro, e com a devida vênia, dirijo para assegurar ao candidato, nos termos do art. 16-A da L. 9.504/97, o direito de praticar todos os atos de campanha, utilizar-se dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e manter seu nome na urna eletrônica até que sobrevenha pedido de substituição, decisão da instância superior ou trânsito em julgado da decisão.

É como voto.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA:
Acompanho o voto do relator.



VOTO

O SENHOR JUIZ FLÁVIO FRAGA E SILVA: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO ROGÉRIO JOSÉ: Acompanho o voto do relator.

VOTO DIVERGENTE PARCIAL

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Acompanho o voto do relator, mas peço vênia para divergir, no que tange à determinação de suspender os atos de campanha do requerente.

O indeferimento de registro de candidatura no TSE, acarretará ao candidato impugnado o afastamento definitivo da campanha eleitoral, pois o TSE é órgão de última instância da Justiça eleitoral, é o que se depreende do entendimento na decisão dos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 139-25 – Relator Min. Henrique Neves da Silva, abaixo, *verbis*:

"RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154 - SALTO DO JACUÍ - RS

Acórdão de 28/11/2016

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura



não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)"

E assim se deu nos autos do RCand n. 0603231-22.2018.6.19.0000 de relatoria da Juíza do TRE-RJ Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota processo este em que foi julgado o registro de candidaturas de Anthony Garotinho ao Governo do Rio de Janeiro nessas eleições 2018.

A Min. Rosa Weber, no julgamento do caso "LULA", também divergiu parcialmente do Relator Min. Luís Roberto Barroso, para assegurar ao ex-presidente, o direito de participar da campanha eleitoral, utilizar o horário gratuito e ter seu nome mantido na urna enquanto o pedido de registro estiver *sub judice* nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

Portanto, esse é o entendimento que predomina na Corte Superior Eleitoral, assim sendo, em sede de impugnação de registro de candidatura nos TREs, de competência originária, a meu ver, não se pode determinar ao candidato impugnado que tenha seu registro de candidatura indeferido, a proibição de fazer ou praticar qualquer ato de campanha, pois aí estaria negando vigência ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, divirjo parcialmente do relator e voto pela liberação dos atos de campanha, enquanto o pedido de registro estiver *sub judice*.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura n. 0600673-93.2018.6.22.0000. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Assunto: Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Márcio Gomes de Miranda. Requerente: Coligação Por Rondônia (PTC / DC).Sustentação: Advogado Cássio Esteves Vidal

Decisão: Questão de ordem arguida pela defesa indeferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Registro de candidatura indeferido à unanimidade, nos termos do voto do relator. Por maioria, quanto à aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, especificamente acerca da proibição de praticar atos de propaganda eleitoral e utilização de recursos do FEFC, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e o Desembargador Kiyochi Mori. Facultado ao partido/coligação substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação desta decisão. Acórdão publicado em sessão.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2025 02:33:28

Número do documento: 28091702552669900000000257022

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28091702552669900000000257022>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BORDUREIRA DE SOUZA em 07/09/2025 03:55:00

Nº 0600673-93-2018-6-22-0000 Pág. 145

Presidência do Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Kiyochi Mori e os Senhores Juízes Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Flávio Fraga e Silva; Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa e Ilisir Bueno Rodrigues. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

11ª Sessão Extraordinária do dia 17 de setembro de 2018.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 07/09/2025 02:33:28

Número do documento: 28091702552669900000000257022

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=28091702552669900000000257022>

Assinado eletronicamente por: EDIRLENE ROBERTA DE SOUZA em 07/09/2025 03:55:00



Número: **0601865-61.2018.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2 - Tânia Mara Guirro**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06017989620186220000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (REPRESENTANTE)	
MARCIO GOMES DE MIRANDA (REPRESENTADO)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RODRIGO BATISTA BALCAZAR (REPRESENTADO)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
FRANCISCO VALENTE CORREIA (REPRESENTADO)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RAFAEL GARCIA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2977437	10/07/2020 09:47	Acórdão	Acórdão



na forma da teoria acolhida pelo Supremo Tribunal Federal - the fruits of the poisonous tree".

Argumentam que "a peça vestibular ora refutada fora detonada por condenável anonimato", razão pela qual postulam a improcedência da ação, pois entendem "inaceitável se possa alcançar o julgamento meritório positivo com base em denúncia carente de digital e nas demais provas dela originadas".

O inconformismo não merece acolhimento.

A denúncia anônima, enquanto instrumento para apuração de atos ilícitos, deve ser objeto de averiguação pela autoridade competente, mormente quando presentes indícios e fundamentos nos fatos apresentados. De posse de tais elementos, é dever a polícia proceder à investigação.

Evidentemente, nada impede que o Poder Público, uma vez provocado por denúncia anônima, adote medidas destinadas a apurar a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude eleitoral, desde que o faça com o intuito de conferir a verossimilhança dos fatos denunciados, a promover, em caso positivo, as diligências cabíveis.

Na hipótese dos autos, segundo o auto de prisão em flagrante¹, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar denúncia de crime eleitoral em curso no Condomínio Morar Melhor, e após o comparecimento dos policiais ao local indicado, encontraram uma mulher que descreveu as características das pessoas que estariam fazendo a oferta de compra de votos.

Como desdobramento da diligência empreendida após a denúncia, sobreveio a prisão em flagrante dos representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Rafael Garcia de Carvalho. Além disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral e ajuizou a Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.000, a fim de obter autorização judicial para acessar e extrair os dados armazenados nos aparelhos eletrônicos encontrados em posse de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa.

Essas providências demonstram que o Poder Público tomou as providências básicas que dele se espera, de modo que não há ilegitimidade nesse início de investigação.

Assim, o simples fato de a investigação ter sido iniciada através de denúncia anônima não constitui impeditivo para o seu prosseguimento, desde que tenham sido promovidas outras diligências aptas a corroborar as informações narradas. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.

(...)

(Habeas Corpus nº 87446, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de



AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DENÚNCIA. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97 e 5º c/c 11, III, DA LEI 6.091/74. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual se negou seguimento ao recurso em, mantendo-se acórdão unânime do TRE/BA no sentido da ausência de nulidade da quebra de sigilo telefônico em ação penal na qual se apuram os crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97 (propaganda mediante boca de urna na data do pleito) e 5º c/c 11, III, da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores), em desfavor do agravante, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012.

2. A denúncia anônima é apta a deflagrar a persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes de se instaurar inquérito policial (precedentes). Na espécie, o TRE/BA assentou ter havido "investigação policial prévia, ex vi dos documentos IDs 3523832, 3523882 e 3523932, bem como um procedimento investigatório do Ministério Público, ID 3523782, nos quais foram levantadas fundadas suspeitas acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral".

(...)

(Recurso em Habeas Corpus nº 060043866, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020, Página 84-89)

Dessa forma, descabe o argumento de nulidade processual pelo fundamento da proibição de anonimato, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Submeto aos eminentes pares.

DA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Os representados sustentam a nulidade das provas obtidas a partir da conduta do agente policial em atender ligação proveniente dos celulares de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa.

Rafael Garcia de Carvalho afirma que "os policiais chegaram até o acusado porque atenderam o telefone celular de Rodrigo Batista Balcazar, que tinha acabado de ser preso, e se passaram pelo dono do telefone", prática que, segundo entende, constitui interceptação telefônica ilegal (id. 946487).

No mesmo sentido, Márcio Gomes de Miranda, Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa argumentam que a inicial está alicerçada em "conversas obtidas de maneira clandestina pelo policial militar, o qual de forma ilegal utilizou o telefone celular do Requerido, se fazendo passar por ele e capturou de maneira indevida o diálogo travado com algumas pessoas lá apontadas sem o conhecimento prévio das mesmas" e que as provas existentes nos autos demonstram um "teatro" montado pelos agentes policiais "que se afigurou como lamentável flagrante preparado ou provocado, portanto ato policial ilegítimo e ilegal, eis que induziu os Requeridos e todos aqueles que estavam ao seu redor a praticarem a conduta que a peça



vestibular acima de irregular, qual seja captação ilícita de sufrágio.” (id. 1008187).

Pois bem, para a análise da (i)legalidade das provas colhidas, é importante verificar a dinâmica dos fatos ocorridos e os seus desdobramentos na fase investigativa, especialmente após a prisão de Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o condutor Elias Almeida Braga afirmou à autoridade policial que após prender os representados Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Correa, o telefone de Francisco tocou e foi atendido pelo condutor do flagrante, ocasião em que a interlocutora – Carine Gama Botelho – disse que havia mais pessoas interessadas em vender o voto²:

“QUE na Rua 6 do Condomínio Morar Melhor, a guarnição avistou dois sujeitos com as características e vestimentas dos denunciados; QUE ao abordarem-nos, o sujeito de camisa rosa se afastou dos Policiais Militares e jogou algo dentro do freezer de um bar; QUE o condutor percebeu esta ação do sujeito e foi verificar o que o sujeito havia largado dentro do freezer; QUE dentro do freezer encontrou diversos “santinhos” do candidato MÁRCIO MIRANDA e um pedaço de papelão com anotações de nomes, identificação de escolas e telefones; QUE questionaram aos dois sujeitos se estavam comprando votos; QUE os dois sujeitos negaram; QUE logo em seguida, chegou ao local uma viatura da Polícia Federal, mas a guarnição policial militar disse que continuaria a dar andamento na ocorrência; QUE após, tocou o telefone celular do sujeito de camisa rosa, que estava sem documentos e se identificou como FRANCISCO VALENTE CORREIA; QUE o condutor atendeu o celular de FRANCISCO; QUE no telefonema, uma mulher disse: “Tem mais gente aqui querendo vender também”; QUE o condutor perguntou: “O voto?” e a mulher respondeu: “Sim, o voto”; QUE o condutor perguntou: “Você está onde?” QUE a mulher respondeu: “Estou no Beco da Alegria, no bairro Castanheira”; QUE o condutor disse: “Então tu aguarda aí na entrada do beco para eu saber onde é”; QUE então, a guarnição colocou na viatura os dois sujeitos apontados como responsáveis pela compra de votos (FRANCISCO VALENTE e RODRIGO BATISTA) e se dirigiu ao local indicado pela mulher na conversa pelo celular; QUE próximo ao local indicado pela mulher, estacionaram a guarnição; QUE a mulher fez nova ligação telefônica e perguntou se estavam chegando; QUE o condutor respondeu: “Aguarda que já estamos chegando”; QUE a viatura seguiu ao local indicado pela mulher; QUE ao chegar ao local, a mulher estava com o celular na mão ainda conversando com o condutor; QUE abordaram a mulher e perguntaram se ela já havia recebido o dinheiro e se já havia cotado; QUE a mulher respondeu que não, pois eles somente pagavam após a pessoa ter votado; QUE a mulher explicou que FRANCISCO VALENTE lhe ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar no candidato MÁRCIO MIRANDA; (...) QUE a mulher denomina-se CARINE GAMA BOTELHO.”

Ainda segundo as declarações prestadas pelo condutor do flagrante, após a abordagem de Carine, tocou o telefone de Rodrigo Batista Balcazar e novamente o policial atendeu a ligação, pois pensava que era algum parente de Rodrigo e iria informar-lhe da prisão em flagrante, no entanto, o interlocutor era o representado Rafael Garcia de Carvalho, senão vejamos:

“(…) QUE após conversar com CARINE, o aparelho celular de RODRIGO tocou; QUE o condutor atendeu, pois pensava que era um parente de RODRIGO e iria informar sobre a situação; QUE no telefonema, logo o interlocutor disse: “As quatro mulheres estão aqui querendo o dinheiro”; QUE perguntou ao interlocutor: “Estão querendo o quê?” QUE o interlocutor respondeu: “O dinheiro”; QUE perguntou onde o interlocutor estava e ele respondeu que estava no final da Rua 4 do Condomínio Morar Melhor, perto do centro comunitário; (...) QUE então, a guarnição dirigiu-se ao local indicado pelo interlocutor; QUE ao se aproximar do local, viu um veículo Hyundai (sic) HB 20, cor branca, placa, no qual estavam um sujeito e duas mulheres com duas crianças; QUE ao abordar o sujeito, perguntou se era ele que estava promovendo a compra de voto e se



estava com o dinheiro para o pagamento; QUE o sujeito informou que era motorista do aplicativo Uber, que não era ele que fazia a compra de votos e que não estava com o dinheiro; QUE o motorista disse que fora contratado por RODRIGO BATISTA para transportar quatro mulheres para votarem; QUE questionado se sabia que aquilo se tratava de compra de votos, o motorista respondeu que não era besta e sabia que aquela situação se tratava de compra de votos; QUE o motorista explicou que estava ali porque era a única garantia das mulheres para receberem o dinheiro, pois elas disseram que não sairiam do carro até o pagamento da compra de votos.”

Pois bem, em juízo, Carine Gama Botelho afirmou que recebeu ligação do celular do representado Francisco Valente Corrêa, ocasião em que o interlocutor se passou por Francisco e perguntou onde a depoente estava, e após a indicação do seu endereço, os policiais foram até o local informado³:

Advogada: A pessoa que tava se passando por Francisco, foi quem te ligou?

Carine Gama Botelho: Foi.

Advogada: Ele perguntou o quê, precisamente?

Carine Gama Botelho: Não, ele falou que “oi, é a Carine? Quantas pessoas você tem pra vender votos?” Aí eu falei: “Eu não tenho nenhuma”. “Você tá aonde, né?”. Eu falei: “Tô na minha mãe, mas eu tô indo para um aniversário que tava tendo lá no meu tio”. “Então me espera aí na sua mãe”. Eu falei “Não, eu já tô indo”. Aí dei o endereço do meu tio e eles foram lá.

Contudo, o policial Ives Kauê da Silveira Seubert, que participou da diligência que apurou a denúncia de compra de votos no Condomínio Morar Melhor, afirmou em juízo que o cabo Elias, condutor do flagrante, não efetuou nenhuma ligação, uma vez que o celular estava “travado”, e foi Carine quem efetuou a ligação⁴:

Advogada de defesa: Vocês efetuaram alguma ligação do celular dele?

Ives Kauê da Silveira Seubert: Não. Até porque tava travado. Só atendemos porque ele deixou.

Advogada de defesa: Vocês não ligaram para a Carine?

Ives Kauê da Silveira Seubert: Não. Ela que ligou pra ele. Nós apenas atendemos, com a permissão dele.

As afirmações da testemunha Ives Kauê da Silveira Seubert guardam sintonia com as declarações por ele prestadas à autoridade policial⁵, bem como com as informações prestadas por Elias Almeida Braga, contexto que aponta o descrédito da versão apresentada por Carine:

“(…) QUE após, tocou o telefone celular do sujeito de camisa rosa, que estava sem documentos e se identificou como FRANCISCO VALENTE CORREIA; QUE o CB PM ELIAS ALMEIDA atendeu o celular de FRANCISCO; QUE após o diálogo telefônico mantido pelo CB PM ELIAS, a guarnição se encaminhou ao Beco da Alegria, no bairro Castanheira; QUE então, a guarnição colocou na viatura os dois sujeitos apontados como responsáveis pela compra de votos (FRANCISCO VALENTE e RODRIGO BATISTA) e se dirigiu ao local indicado pela mulher na conversa pelo celular; QUE próximo ao local indicado pela mulher, estacionaram a guarnição; QUE a mulher fez nova ligação telefônica e perguntou se estavam chegando; QUE a viatura seguiu ao local indicado pela mulher. (….) QUE a mulher denomina-se CARINE GAMA BOTELHO, filha de Raimunda Gama Botelho, RG 1154822 SSP/RO, CPF 033.304.812-18,



tampouco representa conduta ilícita, pois decorre do escorreito procedimento policial, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE ABSOLUTA DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. POLICIAL QUE ATENDEU AO CELULAR DO RÉU. PROVA LÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. No caso em questão, porém, conforme pontuado pelo Tribunal a quo, não houve devassa do conteúdo do celular do acusado preso em flagrante. Ocorreu, em suma, que "(...) na realidade, o telefone de Adriano tocou durante a sua imobilização pelos agentes públicos e, imediatamente, foi atendido por um dos policiais. A partir disso, surgiu a forte suspeita de participação da apelante na conduta criminosa, por ser a interlocutora e iniciar o diálogo antes mencionado".

7. Há jurisprudência desta Corte Superior reconhecendo a legalidade de tal conduta - atender ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante - a uma porque não se verifica quadro de interceptação, pois não estão presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, a outra pois tem se entendido que em tal cenário há escorreito procedimento policial, a legitimar a ação. A propósito, conferir: HC 55.288/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 10/05/2013; AREsp 1.244.804/DF. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1/8/2018; e HC 378.775/SP. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 7/12/2017.

(...)

(HC 446.102/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

[g.n.]

Dessa forma, inexistente ilegalidade na conduta, que não se confunde com interceptação telefônica, porquanto esse procedimento consiste em tomar conhecimento de uma comunicação entre os interlocutores, sem o conhecimento dos falantes, hipótese diversa dos autos, uma vez que o policial atendeu as ligações na presença dos representados. Nesse sentido, destaque precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL QUE ATENDEU AO CELULAR DO RÉU. PROVA LÍCITA.

1. O ato da interceptação consiste em captar aquilo que é destinado a outrem sem que isso seja percebido pelos interlocutores ou, sendo a informação conhecida por apenas um deles.

2. Na espécie, o policial militar atendeu ligação efetuada para o celular do denunciado, tendo como interlocutor um usuário de drogas que desejava comprar substância entorpecente. Em nenhum momento o paciente teve qualquer conversa interceptada pelas autoridades, de modo que a hipótese não se amolda às determinações da Lei n.º 9.296/96.

3. O ato do policial configura, em verdade, procedimento policial escorreito, que não se desenvolveu às escondidas e foi instrumento necessário para salvaguarda do interesse



público em detrimento do direito individual à intimidade do réu.

4. Ordem denegada.

(HC 55.288/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/05/2013)

[g.n.]

Da mesma forma, não se vislumbra o alegado flagrante preparado, pois, quando do atendimento das ligações, os representados Francisco Valente Corrêa e Rodrigo Batista Balcazar encontravam-se detidos pelos policiais, e o transporte irregular de eleitores já havia se esgotado, de modo que em momento algum houve provocação ou instigação dos representados para a prática dos ilícitos eleitorais.

Nessa perspectiva, por entender ausente qualquer resquício de ilicitude, não há motivos para tornar inválidos os elementos dos autos, razão pela qual rejeito a preliminar em questão.

Submeto aos eminentes pares.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Senhor relator, senhor Presidente, eminentes pares.

A questão preliminar diz com a apreensão de um celular para averiguar chamadas e/ou mensagens via aplicativo “WhatsApp”.

Atento à atuação dos policiais e aos depoimentos das outras testemunhas, pelo pouco tempo que tive para analisar o processo, restou-me sérias dúvidas acerca da ligação telefônica ocorrida durante a abordagem policial, ou seja, se o agente condutor do flagrante teria, efetivamente, realizado essa ligação ou apenas atendido ao chamado. Isso porque, se ela foi efetuada pelo policial militar parece-me ser o caso de acatar a preliminar, todavia, se foi apenas recebida, não, a jurisprudência é tranquila nesse sentido.

Outra coisa que também me chama a atenção é o fato de Francisco ter passado a noite bebendo. Inclusive, há registro que o motorista de Uber teve que pagar a bebida dele ou coisa parecida. Ocorre que, na prática forense, o que se tem conhecimento, é que, no cometimento do ilícito de compra de votos na véspera de eleições, os candidatos costumam trazer consigo certa quantia em dinheiro. Na hipótese dos autos, não me parece ser o caso de Francisco.

Com essas considerações e pedindo vênias ao relator, acolho a preliminar de nulidade da interceptação telefônica.

É como voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.***.***-80 em 08/08/2025 02:03:07

Número do documento: 2800100285008880000002857386

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2800100285008880000002857386>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CARBOZAS FERREIRA DE SOUZA - 10/07/2025 09:55:04

Num. 2807688 - Pág. 12

assunção da dívida da campanha pelo candidato, nos termos dos arts. 29, § 4º, da Lei 9.504/97 e 257 do CPC; vi) as doações recebidas por meio de cheque em valores superiores a R\$ 1.064,10 constituem mero erro formal e não comprometeram a transparência das contas; e vii) não incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE.

7. Não houve nulidade na apresentação de documento pelo Ministério Público Eleitoral, pois, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, foi oportunizado ao prestador das contas o contraditório.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 14974, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020)

[g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 5423, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 166)

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópias do Procedimento Preparatório Eleitoral e do Inquérito Policial n. 0457/2018 (ids. 748487, 748537 e 748587), documentos que apesar de produzidos em procedimento desprovido de contraditório, foram imediatamente disponibilizados aos representados, oportunizando-se, desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumprido salientar que vigora do c. TSE o entendimento de que “a ausência do contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016” (Respe n. 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.11.2016).

Dessa forma, uma vez assegurado o contraditório da parte contra quem foi produzida a prova no processo de destino, não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo válida a utilização das provas como emprestadas.

Por tais considerações, voto pela rejeição da preliminar.

Submeto aos eminentes pares.



MÉRITO

Conforme já relatado, consta na inicial que no dia 07 de outubro de 2018 (dia do primeiro turno das Eleições Gerais), Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa estavam abordando moradores do Condomínio Morar Melhor, oferecendo-lhes de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 em troca de votos em favor do representado Márcio Gomes de Miranda, à época candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Consta, ainda, que os representados Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa, além de oferecerem dinheiro em troca de voto, prometiam a condução dos eleitores aos locais de votação, indicando aos eleitores o número de urna do candidato Márcio Gomes de Miranda.

Sobre a imputação aos representados, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 descreve as condutas da captação ilícita de sufrágio:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Como se observa, os elementos caracterizadores desse ilícito eleitoral consistem em i) doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor; ii) com o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; e iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 visa proteger a liberdade na manifestação do voto pelo eleitor, e por esse motivo a configuração da captação ilícita de sufrágio dispensa a prova da potencialidade lesiva da conduta. Nesse sentido, destaco o entendimento de Elmana Viana Lucena Esmeraldo⁸:

“Como o bem jurídico tutelado pela Norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 consiste na vontade do eleitor, e não a normalidade e a legitimidade do pleito, que é o bem jurídico protegido pela AIJE, não se exige a prova da potencialidade de a conduta influenciar no resultado das eleições ou ainda da gravidade das condutas arguidas para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo suficiente a “compra”, efetivada ou tentada, de um só voto.”

Fixadas tais premissas, e considerando os elementos probatórios existentes, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, tão somente para condenar os representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Correa e Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, conclui-se dos autos que Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa abordaram inúmeros moradores do Condomínio Morar Melhor e ofereceram dinheiro em troca de voto, além de providenciarem o transporte para os eleitores, sendo esta prática irregular de conhecimento e anuência de Márcio Gomes de Miranda.



A abordagem para o oferecimento de dinheiro em troca de voto pode ser extraída dos depoimentos prestados em juízo das testemunhas Elisângela Barbosa da Silva e Ruth Grécia Pereira Tavares, moradoras do Condomínio Morar Melhor, que apontam Francisco Valente Corrêa como o responsável pelo pagamento de R\$ 40,00 em troca do voto.

Transcrevo, por oportuno, trecho do depoimento de Elisângela Barbosa da Silva⁹:

Promotora Eleitoral: O que a senhora sabe desses fatos?

*Elisângela Barbosa da Silva: O Francisco pediu pra gente se aproximar do carro, né, que o rapaz que tava lá ia levar a gente pra votar, entendeu? Quando a gente chegou, foi que o rapaz ligou para o Francisco, **que era o Francisco que fazia o pagamento do valor de R\$ 40,00.***

O depoimento em questão mostra-se harmônico com as declarações prestadas na fase policial, pois indica o mesmo representado [Francisco Valente Corrêa] e a quantia oferecida em troca de votos [R\$ 40,00] senão vejamos¹⁰:

“QUE na data de hoje, por volta das 09hs da manhã, saiu de sua residência, localizada no Condomínio Morar Melhor, para poder votar, QUE no caminho foi abordada por FRANCISCO VALENTE CORRÊA, que questionou se a declarante iria votar, QUE a declarante respondeu positivamente, QUE diante da sua resposta, FRANCISCO ofereceu o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para a declarante e também para outras duas eleitoras que estavam com ela, em troca de votos para o candidato MÁRCIO MIRANDA 27007, para o cargo de Deputado Estadual (...).”

[g.n.]

No mesmo sentido, a testemunha Ruth Grécia Pereira Tavares confirmou em juízo a compra de votos e o valor ofertado¹¹:

Promotora Eleitoral: Aqui nesse processo, tá falando aqui que no dia sete de outubro de dois mil e dezoito foi apurado esse fato aqui, que no Condomínio Morar Melhor, a senhora mora lá?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Isso.

Promotora Eleitoral: Eles estavam oferecendo R\$ 40,00 a R\$ 50,00 em troca de voto para esse candidato, Márcio Miranda. A senhora tem conhecimento desses fatos?

*Ruth Grécia Pereira Tavares: **Sim. Tavam comprando voto lá**, mas eu não lembro o nome do vereador...candidato, não.*

Promotora Eleitoral: A senhora chegou a receber algum dinheiro?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. Não deu tempo.

Promotora Eleitoral: Não deu tempo? Narra pra mim o fato.

*Ruth Grécia Pereira Tavares: Bom, nós tava lá...tava cheio de gente, né, tinha um pessoal comprando, **eram dois homens**. Naquele tempo eu não conhecia eles, não sabia quem era. **Aí tinha muita gente. Aí no começo falaram que era cinquenta, mas depois falaram que era quarenta que iam pagar.** Tinha uns carros levando.*



O depoimento de Ruth Grécia Pereira Tavares igualmente guarda relação com as declarações prestadas à autoridade policial¹²:

“QUE na data de hoje, por volta das 9h da manhã, saiu de sua residência, localizada no Condomínio Morar Melhor, para poder votar, QUE no caminho foi abordada por FRANCISCO VALENTE CORRÊA, que questionou se a declarante iria votar, QUE a declarante respondeu que sim; QUE diante da sua resposta, FRANCISCO disse que era para a testemunha entrar no carro porque o motorista iria levar ao local de votação e trazer de volta; QUE no local, viu outros carros levando outras pessoas para irem votar; QUE no Condomínio Morar Melhor, muitas pessoas já sabiam da informação que tinha um cara comprando voto e que ele levaria as pessoas ao local de votação e traria de volta ao condomínio; QUE não ouviu o nome do candidato que estava comprando voto, mas ouviu que era para votar no número 27007; QUE também ouviu que a compra de voto era para o cargo de deputado estadual; QUE seguiu em direção à lixeira onde já havia outras pessoas; QUE então, surgiu o FRANCISCO com o carro para transportar a testemunha e outras mulheres; QUE FRANCISCO disse para a testemunhas e as outras mulheres entrarem no carro; QUE a testemunha e as outras mulheres sabiam que somente receberiam o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) após votarem e regressarem ao Condomínio Morar Melhor; QUE não votou e não votaria no candidato a deputado estadual de número 27007; QUE tinha a intenção apenas de receber a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas nunca votaria neste candidato.”

Embora caracterizada a compra de votos praticada por Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa, verifica-se contradição quanto ao proveito político do candidato beneficiado pela infração eleitoral, isso porque, perante a autoridade policial, as testemunhas afirmaram que os votos deveriam ser destinados ao candidato Márcio Gomes de Miranda, no entanto, em juízo, Elisângela Barbosa da Silva e Ruth Grécia Pereira Tavares apresentaram versão diferente, vejamos:

. Depoimento de Elisângela Barbosa da Silva¹³:

Promotora Eleitoral: A senhora sabe para quem que era para votar?

Elisângela Barbosa da Silva: Não, porque eles não deram a foto?

Advogada de Defesa: Dona Elisângela, não falaram para a senhora em quem era para votar?

Elisângela Barbosa da Silva: Não.

Depoimento de Ruth Grécia Pereira Tavares¹⁴:

Advogada de defesa: Não falaram para a senhora para quem estavam comprando voto?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Não tinha santinho.

Advogada de defesa: Não tinha santinho?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. Se eu me lembro, tinham anotado num papel um número, mas eu não me lembro o número.

Advogada de defesa: A senhora não se lembra o número? Não se lembra o nome?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Também não.



respondi que sim. Ele pediu pra mim comparecer no Morar Melhor, né. Daí eu fui lá no Morar Melhor. Cheguei lá ele pediu para mim comprar bebida pra ele, aí eu fui comprei bebida no Castanheira, que é próximo lá, e retornei com ele (...) **E já amanhecendo, umas sete, oito horas da manhã, ele me ligou de novo perguntando se eu tava trabalhando. Nisso eu já tava chegando em casa. Eu falei: “Não, tô parando já já”. Daí ele falou: “Então, tem como fazer uma corrida pra mim?. Eu falei: “Tem”. Aí eu fui lá no Morar Melhor. Daí depois ele entrou no carro e conversou comigo que era pra eu fazer a corrida, mas ele não ia me pagar agora. Eu ia fazer a corrida pra ele me pagar mensalmente. Aí eu falei “Não, tudo bem. Eu levo”. Foi quando as mulheres entraram no carro. (...) E foi quando eu falei pra ele: “Pra onde elas vão?”, daí ele falou “Vão pra zona leste”. Eu falei: “Tá”. E quando eu segui caminho, num certo ponto, elas falaram: “Tu que vai dar o dinheiro pra gente?” Eu falei: “Não, não sou eu não. Vou levar vocês pra casa de vocês”. (...) Daí foi quando eu falei: “Onde é a tua casa?”, ela falou “Não, é pra mim votar”. Então eu levei elas pra votarem (...).**

Perante a autoridade policial, Rafael Garcia de Carvalho apresentou idêntica versão daquela prestada em juízo¹⁸:

*“QUE é motorista do aplicativo Uber há cinco meses; QUE conhece RODRIGO BATISTA BALCAZAR há quase três anos; QUE conheceu RODRIGO BATISTA na panificadora que pertence a alguém da família de MÁRCIO MIRANDA; QUE na data de hoje, por volta das 4h da madrugada, recebeu um telefonema de RODRIGO BATISTA para transportá-lo até o bairro Guaporé a fim de comprar bebida alcoólica; QUE transportou RODRIGO BATISTA a partir do Condomínio Morar Melhor, no bairro Aeroclub, até o bairro Guaporé, onde ele comprou bebida, e de volta ao ponto de origem; QUE pelo transporte, RODRIGO BATISTA pagou trinta reais; QUE no caminho de volta, RODRIGO BATISTA perguntou se o depoente aceitaria fazer uma corrida para ele no domingo; QUE que o depoente disse que sim; QUE então, RODRIGO BATISTA disse para o depoente voltar no Condomínio Morar Melhor às 6h da manhã; QUE às 6h da manhã, o depoente voltou ao Condomínio Morar Melhor e enviou mensagem a RODRIGO BATISTA para informar que já estava no local combinado; QUE como RODRIGO BATISTA disse que “ainda estava chegando”, o depoente saiu e retornou depois; QUE retornou ao Condomínio Morar Melhor por volta das 9h da manhã; **QUE se encontrou com RODRIGO BATISTA que disse que era para o depoente transportar quatro mulheres para votar; QUE somente as quatro mulheres entraram no carro do depoente; QUE ficou acertado com RODRIGO BATISTA que o valor da corrida seria informado quando voltasse com as quatro mulheres para o Condomínio Morar Melhor (...)** QUE logo a mulher retornou e disse que ali não era seu local de votação; QUE a mulher disse que seu local de votação era perto da Faculdade São Lucas, bairro Areai; QUE outras duas mulheres disseram que votavam na Escola Ulysses Guimarães, na Av. Raimundo Cantuária, bairro Agenor de Carvalho; QUE foi até esta escola, onde as duas mulheres desceram do carro e ingressaram na escola; QUE as duas mulheres retornaram e disseram que poderiam ir embora; QUE então, dirigiu-se a uma escola situada ao lado do posto de saúde na Rua Rafael Vaz e Silva, bairro Areai, onde uma mulher desceu do carro e foi votar; QUE quando a mulher voltou para o carro disse que “agora deu certo”; QUE esta mulher era aquela que não havia conseguido votar na escola perto da Rua União; QUE então, conduziu a quarta e última mulher até uma escola situada no bairro Guaporé, zona sul de Porto Velho; QUE a mulher desceu do carro, entrou na escola e voltou minutos depois; QUE quando a mulher voltou, ela disse que “quase não saía daqui”; QUE deu a entender que ela conseguiu votar; QUE retornou com as quatro mulheres ao Condomínio Morar Melhor; QUE quando chegou ao destino, uma mulher que estava no carro disse: “Liga para ele para trazer o nosso dinheiro”, QUE ligou para RODRIGO BATISTA e disse: “Vem aí porque as mulheres não querem descer do carro”] QUE RODRIGO respondeu: “Espera aí que eu já estou chegando”; QUE as mulheres não queriam descer do carro porque RODRIGO BATISTA não havia chegado com o dinheiro; QUE a partir do fato de ter transportado as quatro mulheres para votarem nas escolas e pelo fato que duas mulheres insistiram que somente desceriam do carro após RODRIGO BATISTA para entregar dinheiro a elas, acredita que RODRIGO BATISTA estava comprando o voto delas; QUE quando iniciou a viagem com as quatro mulheres, uma perguntou:*



23.548/2017²³, cadastrou o número (69) 99928-1697 para receber ligações e mensagens da Justiça Eleitoral via *Whatsapp*²⁴.

Rememore-se, outrossim, que à época dos fatos, Márcio Gomes de Miranda exercia o mandato de Vereador em Porto Velho²⁵.

Dessa forma, seja pelo nome registrado na agenda do celular de Rodrigo Batista Balcazar [*Marcio Miran Ver*], seja por se tratar de número pertencente à Câmara Municipal de Porto Velho – mesmo número informado por Márcio Miranda à Justiça Eleitoral em seu Registro de Candidatura – e pelo fato deste representado exercer mandato de Vereador à época dos fatos, indubitado que Rodrigo Batista Balcazar e Márcio Gomes de Miranda trocaram mensagens para tratar do transporte irregular de eleitores.

Assim, embora não tenha participado diretamente do transporte irregular, resta demonstrada a participação de Márcio Gomes de Miranda, face o consentimento e anuência do ilícito, que é suficiente para a aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

(...) A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. (...)

(TSE, RO 2098, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Ainda sobre o transporte irregular, destacam-se as mensagens trocadas no dia 07 de outubro de 2018, entre Rodrigo Batista Balcazar e um contato denominado “Senhor Miguel Pres Maravilha 2”, o qual solicita combustível para transportar eleitores²⁶:

Miguel: “*Dentinho, já tem eleitor me ligando pra levar amanhã mais eu não tenho nada de gasolina*”.

Rodrigo: “Pega cedo comigo”.

Rodrigo: “Vou esta na rua as 6”

Rodrigo: “Ou manda alguém ok”

Vale registrar que, conforme o Boletim de Vida Progressa, emitido pela Polícia Federal, o representado Rodrigo Batista Balcazar possui a alcunha de “Dentinho”²⁷.

Por fim, cite-se a degravação de áudios trocados na madrugada do dia 05 de outubro entre o contato registrado como “Dinho Amigo” e o representado Rodrigo Batista Balcazar, no qual o primeiro interlocutor informa que possui três veículos disponíveis para “trabalhar” no domingo, e logo em seguida, Rodrigo Batista Balcazar demonstra interesse na locação desses veículos²⁸:

*“Pô Dentinho eu trabalho toda hora contigo velho, **domingo se o camarada falar DINHO e pá e me ajudar, eu ajudo ele velho, se tu falar Dinho me ajuda que eu te ajudo eu fecho velho porque eu tenho uma caminhonete, eu tenho uma Stradinha, eu tenho um UNO aqui pra trabalhar velho e eu vou levar o povo pra votar nesses camaradas que tu quer que eu voto***



velho. *Se tu falar: Dinho tá fechado! Vamo ajudar o povo aí que eu ajudo ele também velho, e pode contar comigo Dentinho, pode contar que aqui é papo reto velho, eu tenho uma camionete pra levar o povo da minha família, tenho uma Stradinha pra levar o povo da família da minha mulher e tenho um UNO pra levar a família do meu cunhado pra já da parte da mulher dele, se tu quiser fechar no mínimo no mínimo, nós temos uns cinquenta votos velho, fora o que nós vamos pegar por fora, fecha com nós po, pra domingo, que eu fecho contigo, tá ligado que eu fecho contigo velho.*"

[g.n.]

Em resposta a esse áudio, Rodrigo Batista Balcazar demonstra interesse na locação dos veículos e promete vantagem pessoal ao interlocutor, em caso de vitória nas urnas:

"Mano vê aí pra tu me alugar esses três carros, aí ó, preciso dos três aluguel dos carros e tu, mas fique tranquilo mano, se a gente chegar lá é claro que tu vai, tu sabe que tu faz parte do projeto meu mano, a gente é companheiro, Deus me livre, se a gente chegar lá eu quero você junto com a gente, a gente um projeto mano."

Posteriormente, "Dinho" acenou positivamente pelo aluguel:

"Dentinho, tu vai...tu que sabe pô quanto é que é as diárias dos carros aí, que aí eu falo pro pessoal aqui, mas eu fecho toda hora contigo meu amigo, vê aí quanto é que tu vai pagar a diária do pessoal aí e da gasolina aí eu falo com eles agora velho, agora, agora mesmo".

Pelo exposto, o conteúdo fático-probatório dos autos e as circunstâncias do caso concreto evidenciam a finalidade de busca de vantagem eleitoral, consistente no pedido implícito de voto, mediante oferecimento de dinheiro e efetivo transporte gratuito, o que revela o dolo específico de agir.

Resta demonstrado que Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa efetivamente aliciaram os eleitores residentes no Condomínio Morar Melhor, oferecendo-lhes dinheiro em troca de votos e a benesse de transporte até os locais de votação, irregularidade esta que contou com a ciência e incentivo de Márcio Gomes de Miranda.

Inegavelmente, tais vantagens são capazes de interferir na vontade e liberdade de voto do cidadão ou, no mínimo, conquistar a simpatia de eleitores indecisos, prática abusiva e desleal que a Lei n. 9.504/97 almeja evitar.

A materialidade das condutas está devidamente comprovada, não apenas pela prova testemunhal uníssona e coerente, como também pela degravação, judicialmente autorizada, das mensagens e áudios extraídos do celular de Rodrigo Batista Balcazar.

Dessa forma, presentes os requisitos para a configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a representação deve ser julgada procedente em relação aos representados Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda.

Já em relação a Rafael Garcia de Carvalho, entendo que este representado, embora ciente da prática irregular de transporte de eleitores, não agiu com a finalidade específica de angariar votos a qualquer candidato. É o que se extrai do depoimento das testemunhas Elisângela e Ruth²⁹:



Advogada de defesa: após Elisângela reconhecer Rafael e afirmar que este representado não pagou nenhuma quantia, a advogada perguntou: Ele [Rafael] não pagou, mas ele ofereceu o dinheiro? Ele falou de dinheiro depois que as pessoas votassem ou a única função dele era só realmente dirigir, levar as pessoas do condomínio para a zona eleitoral?

Elisângela Barbosa da Silva: Não. Em momento nenhum ele ofereceu dinheiro pra gente, não. Ele apenas levou a gente pra votar.

Ruth Grécia Pereira Tavares, que também estava no veículo conduzido por Rafael, afirmou que a única função do representado era transportar as eleitoras para votar:

Advogada de defesa: Dentro do carro, alguém falou alguma coisa de compra de votos? O motorista falou alguma coisa de pagar?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Não. De pagar, não. Ele só ia levar a gente pra votar e trazer só.

Advogada: Tá. Então, a única função dele era a de motorista. Levar as pessoas do condomínio para as zonas eleitorais e depois levar de volta?

Ruth Grécia Pereira Tavares: Uhum.

Vale destacar que em juízo, Rafael Garcia de Carvalho afirmou ter feito apenas uma corrida, que fora combinada com Rodrigo³⁰:

Magistrado: Então foi uma única corrida, e nesse contexto o senhor não sabia de nada?

Rafael Garcia de Carvalho: Não. Eu fiz uma corrida pra ele nesse dia. Que foi essa que eu fui e voltei.

Magistrado: Isso foi o combinado com ele [Rodrigo Balcazar]?

Rafael Garcia de Carvalho: Foi.

Os depoimentos transcritos revelam que Rafael Garcia de Carvalho promoveu o transporte das eleitoras sem o intuito de obter votos em prol de candidato.

Percebe-se, *in casu*, a ausência do aspecto subjetivo exigido pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o que descaracterizada a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco precedente do TSE:

(...) 2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. (...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 186684, Acórdão de 16/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 394-395)

[g.n.]



Tendo em vista a gravidade da sanção decorrente do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da conduta de entrega de bem ou vantagem a pessoas determinadas, vinculada à obtenção de votos.

O acervo probatório não se mostra robusta o suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem à obtenção do voto do eleitor, razão pela qual improcede a pretensão ministerial em relação a Rafael Garcia de Carvalho.

Pelo exposto, em razão do liame entre as irregularidades apontadas na inicial – compra de votos e transporte irregular de eleitores – e o fim específico, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, voto pela parcial procedência da representação, a fim de condenar Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e pela improcedência da ação em relação a Rafael Garcia de Carvalho.

Por conseguinte, levando em consideração o critério de proporcionalidade dos fatos praticados e em atenção à capacidade financeira dos representados, fixo a multa de 3.000 (três mil) UFIR a Rodrigo Batista Balcazar³¹ e Francisco Valente Corrêa ³², e de 6.000 (seis mil) UFIR a Márcio Gomes de Miranda³³, sendo inaplicável a cassação de diploma, tendo em vista o indeferimento do seu registro de candidatura por este Tribunal.

É como voto.

-
1. Vide id. 748537, p. 2.
 2. Vide id. 748537, p. 2.
 3. Vide id. 2724187.
 4. Vide id. 2372787.
 5. Vide id. 748537, p. 6.
 6. Vide id. 2372987.
 7. Vide id. 2372937.
 8. Processo Eleitoral. Editora JHMIZUNO, 3ª edição, p. 129.
 9. Vide id. 2724137.
 10. Vide id. 748537, p. 15.
 11. Vide id. 2724087.
 12. Vide id. 748537, p. 12.
 13. Vide id. 2724137.



14. Vide id. 2724087.
15. Vide id. 748537, p. 15.
16. Vide id. 2724087.
17. Vide id. 2372937.
18. Vide id. 748537, pgs. 8 a 10.
19. Vide id. 2212787, pgs. 21 e 22 da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000, que autorizou a extração de dados do celular de Rodrigo Balcazar, cujo acesso foi amplamente disponibilizado às partes, nos termos da decisão de id. 2688887 da presente Representação.
20. Vide Informação de Polícia Judiciária n. 083/2019, constante no id. 2212787 da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
21. <http://www.rondonia.ro.gov.br/sorteados-com-apartamento-no-morar-melhor-sao-convocados-para-assinar-contrato-no-tudo-aqui-em-porto-velho/>
22. Vide id. 2212787, p. 24, da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
23. Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

II - dados para contato: **telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral**, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
24. Vide RCand n. 0600673-93.2018.6.22.0000, id. 20549.
25. Vide RCand n. 0600673-93.2018.6.22.0000, id. 20549.
26. Vide id. 2212787, p. 23 e 24, da Ação Cautelar n. 0601798-96.2018.6.22.0000.
27. Vide id. 748487, p. 1.28.
28. Vide id. 2212787, pgs. 22 e 25.
29. Vide ids. 2724137 e 2724087, respectivamente.
30. Vide id. 2372937.
31. De acordo com o Boletim de Vide Progressa, datado de 07 de outubro de 2018, Rodrigo Batista Balcazar é servidor público municipal e auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.200,00 (id. 748487, p. 1).
32. De acordo com o Boletim de Vide Progressa, datado de 07 de outubro de 2018, Francisco Valente Corrêa é autônomo e auferir renda mensal aproximada de R\$ 900,00 (id. 748487, p. 3).
33. Segundo o portal da transparência da Câmara de Vereadores de Porto Velho, em 2020, Márcio Gomes de Miranda auferiu renda líquida mensal aproximada de R\$ 6.625,13.

EXTRATO DA ATA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE CONTROLE E AUTUAÇÃO

Processo	: 0600322-76.2025.6.22.0000
Relator (a)	: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, o processo PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600322-76.2025.6.22.0000 foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Relator Juiz KHERSON MACIEL GOMES SOARES, de forma automática.

Porto Velho, 17 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

Joacyrlene Onodera

Chefe da Seção de Controle e Autuação





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600322-76.2025.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Polo ativo: REQUERENTE: MARCIO GOMES DE MIRANDA

Advogado(s): Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH - RO14892, EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635

Polo passivo:

Advogado(s):

Vistos.

Cuida-se de **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)** formulado por **Márcio Gomes de Miranda**, com fundamento no § 16 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, incluído pela LC n. 219/2025, visando à declaração judicial de que a inelegibilidade decorrente do Acórdão n. 117/2020 (TRE/RO) finda em 07/10/2026 (id. 8464668), antes da diplomação das Eleições 2026, assegurando-lhe a plena capacidade eleitoral passiva.

1. Admissibilidade

Os documentos que instruem a inicial demonstram a existência de dúvida razoável sobre a capacidade eleitoral passiva do requerente, em virtude da **inovação legislativa trazida pela LC 219/2025**. Assim, recebo o RDE para processamento.

2. Publicidade e impugnação

Determino a publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico e intimo os partidos políticos com órgão de direção em atividade na circunscrição do Estado de Rondônia, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o § 16 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.



Tendo em vista o caráter público do RDE e a inexistência de dados sigilosos, revogo o sigilo dos autos, assegurando a publicidade do feito.

3. Vista ao Ministério Público Eleitoral

Decorrido o prazo de impugnação, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia por 2 (dois) dias, na qualidade de *custos legis*.

4. Conclusão

Encerrado o prazo de vista, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital por:

Juiz KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo:	0600322-76.2025.6.22.0000
Relator (a):	KHERSON MACIEL GOMES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Tornei o processo público nos termos do DESPAVHO
(ID. [8465358](#))

É a certidão

Porto Velho, 31 de outubro de 2025.

Marcos Alves de Souza
Chefe de Seção SEAPRO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo:	0600322-76.2025.6.22.0000
Relator :	KHERSON MACIEL GOMES SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Relator KHERSON MACIEL GOMES SOARES, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, faz saber e torna público o **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)** formulado por **MÁRCIO GOMES DE MIRANDA**, com fundamento no §º 16 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que visa afastar a inelegibilidade consignada no Acórdão TRE n. 117/2020 decorrente dos autos PJe n. 0601865-61.2018.6.22.0000.

FINALIDADE:

INTIMAR os partidos políticos, por meio dos órgãos partidários estaduais vigentes para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §º 16 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

ADVERTÊNCIA:

Decorrido o prazo sem manifestação, **presumir-se-á a ausência de impugnação**, prosseguindo-se o feito nos termos da legislação eleitoral vigente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-se expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE/RO), a fim de que produza os efeitos legais.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/11/2025).

Eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, Secretária Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por ordem, lavrei o presente edital.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600322-76.2025.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Essa certidão registra que foi dada ciência no expediente do tipo Intimação expedido via Expedição eletrônica na data 31/10/2025 15:30:53 a Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia. A ciência foi registrada pelo sistema pelo sistema por em 10/11/2025 23:59:59.

Porto Velho, 11 de novembro de 2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:03

Número do documento: 25111101313375900000008254269

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111101313375900000008254269>

Assinado eletronicamente por: Sistema - 11/11/2025 02:31:33



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo:	0600322-76.2025.6.22.0000
Relator (a):	KHERSON MACIEL GOMES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do Edital (Id. [8470063](#)) para apresentação de impugnações.

É a certidão

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

MARCOS ALVES DE SOUZA

Chefe da Seção de SEAPRO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR

Petição Cível n. 0600322-76.2025.6.22.0000

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, oferece Parecer.

I- Relatório:

Trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado por **Márcio Gomes de Miranda**, por meio do qual busca o reconhecimento judicial de que a inelegibilidade decorrente do Acórdão n. 117/2020 do TRE-RO se encerra em 07.10.2026, data anterior à diplomação das Eleições de 2026, de modo a assegurar-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Afirma que, em razão da condenação na RP n. 0601865-61.2018.6.22.0000 pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A), encontra-se inelegível na forma do art. 1º, inc. I, alínea “j” da LC n. 64/90 desde 07.10.2018 (data da eleição).



Pontua que a referida inelegibilidade cessará em 07.10.2026, data anterior à diplomação das Eleições 2026. Assim, com fundamento no art. 26-D da Lei Complementar n. 64/90, combinado com o art. 11, §16, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela LC n. 219/2025, requer seja declarada sua elegibilidade por ocasião da diplomação das Eleições de 2026, assegurando-lhe o exercício da capacidade eleitoral passiva nas eleições vindouras.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

II - Fundamentos Jurídicos:

1 - Admissibilidade

Sob o aspecto formal, a ação é cabível na forma do art. 10, § 16, da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei Complementar n. 2019/2025, a saber:

“Art. 10 [...]

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo**, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.”

Desta forma, deve ser mantido o recebimento da petição, conforme despacho ID 8465358.

2 - Mérito

Como adiantado, cuida-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado por **Márcio Gomes de Miranda**, por meio do qual busca o reconhecimento judicial de que a inelegibilidade decorrente do Acórdão n. 117/2020 do TRE-RO se encerra em 07.10.2026, data anterior à diplomação das Eleições de 2026, de



modo a assegurar-lhe a capacidade eleitoral passiva.

A controvérsia consiste em saber se, diante da revogação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 promovida pela Lei Complementar n. 219/2025, a cessação da inelegibilidade *após o dia da eleição e até data da diplomação* configura alteração fática ou jurídica superveniente passível de reconhecimento pela Justiça Eleitoral para fins de afastamento ou extinção da inelegibilidade do peticionante. Compreende, ainda, saber se a inovação legislativa é constitucional.

Pois bem. Dispõe o art. 26-D da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações da Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025 (publicado no DOU de 30.9.2025).

“Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da diplomação.**” (grifo nosso)

De início, frise-se que a alteração legislativa supra altera o processo eleitoral, uma vez que versa sobre data para afastamento ou extinção de inelegibilidade. Todavia, observa-se que a lei entrou em vigor um ano antes das Eleições Gerais de 2026, respeitando-se o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988.

O tema central diz respeito à interpretação que se confere ao revogado art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Cabe mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual finalizada no dia 24.11.2023, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.197/DF pelo partido Solidariedade, o qual havia pleiteado conferir interpretação conforme a Constituição ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, a fim de que fosse considerado como marco temporal da para aferição das causas de inelegibilidade a data de diplomação dos eleitos, e não a data da eleição. Cite-se a



ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. § 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997. § 3º DO ART. 174 DA LEI N. 4.737/1965. SÚMULA N. 70 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MARCO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO DA CANDIDATURA. DIA DA ELEIÇÃO COMO DATA LIMITE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes.

2. **É constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições.**

3. O respeito ao prazo integral de inelegibilidade não importa em indevida ampliação da restrição ao ius honorum, na medida em que o cidadão poderá lançar sua candidatura e participar do pleito eleitoral a se realizar após superado o óbice da sua inelegibilidade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada improcedente.

(STF, ADI nº 7.197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.11.2023, p. 7.12.2023, grifo nosso)”

Frise-se que esse entendimento vem sendo adotado pacificamente no TSE, sendo o assunto tratado na **Súmula n. 70** do Tribunal Superior Eleitoral, cujo enunciado dispõe: “O encerramento do prazo de inelegibilidade **antes do dia da eleição** constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.”

Nesse sentido, a par da decisão proferida pelo STF, com caráter vinculante, o art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019 foi alterado pela Resolução n. 23.729/2024 –



editada conjuntamente com outras onze justamente para regular as eleições de 2024 –, passando a estabelecer, de modo expresso e sem qualquer distinção, a data do *primeiro turno da eleição* como limite para se considerar eventuais alterações que impactem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade dos candidatos:

“Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e **ocorram até a data do primeiro turno da eleição**. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF).”

Portanto, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou, em diversos julgados recentes, que o *dia da eleição* constitui o marco temporal para a aferição das situações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade. Nesse sentido, destacam-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, G, DA LC 64/90). FATO SUPERVENIENTE AO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO PROCESSO DE REGISTRO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. A data do primeiro turno da eleição é o marco final para se considerarem as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade em processos de registro de candidatura (ADI 7.197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2023, art. 52 da Res.–TSE 23.609/2019 e precedentes). [...]

(TSE, AgR-REspEl nº 060009115, Rel. Min. Isabel Gallotti, **Julg: 09.10.2025**, grifo nosso)

[...]

II – DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM 12.10.2024.

6. As balizas temporais situadas no campo de aplicação da ressalva contida no § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, com a finalidade de estabelecer a cognoscibilidade e o reflexo de medidas



liminares (ou mesmo definitivas) na esfera da capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado na Justiça Eleitoral (data do pleito *versus* data da diplomação) estão regulamentadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 52 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, modificado pela Resolução TSE nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, que adotou, modo expresso, **a data do primeiro turno da eleição como limite temporal para considerar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro.** Ficou superada, assim, a adoção da data da diplomação dos eleitos como marco final, até então sufragada pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual finalizada no dia 24.11.2023, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.197/DF pelo partido Solidariedade, o qual havia pleiteado conferir *interpretação conforme a Constituição* ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, a fim de que o exaurimento do prazo de inelegibilidade pudesse ser considerado até a data de diplomação dos eleitos, e não apenas até a data da eleição.

8. A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral – sintetizada no enunciado nº 70 da sua Súmula – quanto à data que deve ser considerada para a verificação do exaurimento (ou não) do período de inelegibilidade, fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro.

9. O julgado unânime do Plenário da Suprema Corte, dotado, como se sabe, de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, fixou a interpretação constitucional que deve ser seguida, a despeito dos precedentes do TSE que, em pleitos anteriores a 2024, adotavam marco temporal diverso. A inexistência de qualquer distinção entre (i) encerramento de prazo de inelegibilidade e (ii) decisões judiciais ou administrativas, seja nos fundamentos adotados pela e. Relatora daquela ação direta, Ministra Cármen Lúcia, seja na parte dispositiva do respectivo acórdão, conduzem à conclusão de que efetivamente não há como deixar de observar, na sua inteireza, a interpretação conferida pelo STF ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]

12. Fixa-se a data do primeiro turno das eleições como baliza temporal para aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

13. No caso concreto, portanto, o requisito atinente à ausência de suspensão ou anulação judicial da decisão de rejeição de contas encontra-se igualmente preenchido, porquanto, para fins do registro de candidatura, não há como considerar a decisão concessiva da liminar proferida somente em 12.10.2024.

III – DA CONCLUSÃO DE JULGAMENTO.

14. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Determinação de renovação das eleições



aos cargos majoritários, nos termos da lei. Revogação do efeito suspensivo deferido nestes autos.

(TSE, AgR-REspEl nº 060015285, Rel. Min. André Mendonça, Julg: 01.07.2025, grifo nosso)

Com efeito, a tese objeto da ADI 7.197/DF - com posterior positivação no art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019 pela Resolução TSE n. 23.729/2024 - reflete entendimento adotado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual vem sendo mantido.

Observa-se, portanto, que a inovação legislativa do art. 26-D da Lei Complementar n. 64/90 introduzida pela Lei Complementar n. 219/2025 *contraria* entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 7.197/DF, que julgou improcedente o pedido de interpretação conforme para que o exaurimento da inelegibilidade fosse considerado até a diplomação, afirmando de modo expresso que o marco temporal constitucionalmente adequado é a data da eleição.

O legislador ordinário, assim, atenta de modo indevido contra decisão plenária do STF proferida em sede de controle concentrado, na medida em que recria por *via infraconstitucional* o mesmo efeito jurídico já rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal que “*a legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com **presunção iuris tantum de inconstitucionalidade**, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa).*”

Cite-se o STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE



ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).

1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções



juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.

5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a



questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura.

8. A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trânsfuga.

[...]

12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 5105, Relator Ministro Luiz Fux, Julg: 01.10.2015, grifo nosso)

Pois bem. Da análise da exposição de motivos do projeto legislativo que deu origem à LC n. 2019/2025 (PLP nº 192/2023), verifica-se que a redação original não contemplava a revogação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Tal alteração foi introduzida posteriormente pela Emenda nº 7¹, apresentada em regime de urgência, de autoria do Deputado Geraldo Mendes.

Entretanto, a própria tramitação urgente da emenda resultou em justificativas insuficientes, que não apresentam fundamentação idônea capaz de afastar ou superar os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.197/DF:

¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2327911&filename=EMP+7+%3D%3E+PLP+192/2023. Acesso em: 13 nov. 2025



JUSTIFICAÇÃO

Nobres Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, visa a alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990. Nesse contexto, mediante esta Emenda, pretendemos **estabelecer nova regra que respeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia**. Em síntese, dispomos expressamente sobre o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro da candidatura que atraíam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do prazo de inelegibilidade, desde que constituídas até a **data da diplomação**.

Ressaltamos que tal proposta se coaduna com a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, conforme transcrição a seguir:

Evidencia-se, de forma clara, a *incorreção da justificativa legislativa*, pois, como amplamente demonstrado, a jurisprudência do STF e do TSE não se harmoniza com a tese de que alterações fáticas ou jurídicas aptas a afastar ou extinguir a inelegibilidade poderiam ser reconhecidas até a data da diplomação. Ao contrário, há entendimento consolidado - no STF e, inclusive, em súmula do TSE² - de que o marco temporal para essa aferição é o *dia do pleito*.”

No mais, a justificativa apresentada na Emenda nº 7 limita-se a afirmar de modo genérico que a proposta estaria em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem maiores digressões tendentes a infirmar a tese jurídica firmada pelo STF quando do julgamento da ADI 5.105.

Cumprе mencionar que, no Senado Federal, foi apresentada a Emenda nº 16³ ao PLP n. 192/2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Embora rejeitada, sua

² Súmula n. 70 - O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do **dia da eleição** constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

³ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9791906&ts=1760730639800&disposition=inline&ts=1760730639800>. Acesso em: 13 nov. 2025.



proposição evidencia o retrocesso representado pela inovação legislativa, bem como a ausência de argumentação idônea relacionada ao art. 26-D da LC nº 64/90. Colaciona-se:

JUSTIFICAÇÃO

A norma que consta do art. 26-D da Lei Complementar nº 64, de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em exame, constitui, conforme entendemos, um retrocesso em relação ao que hoje dispõe o art. 10, § 11, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 1997, pelo fato de implicar a possibilidade de a pessoa seguir candidata ainda que sua inelegibilidade seja declarada, caso essa inelegibilidade se encerre até a data da diplomação.

Somos, por tal razão, por sua supressão.

Sala das sessões, de de .

Senador Alessandro Vieira

Diante disso, conclui-se que a proposta legislativa carece de justificativa apta a afastar o entendimento firmado pelo STF, em sede de controle concentrado, e pelo TSE, impondo-se o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade, em consonância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.105.

Tal exegese preserva o entendimento consolidado pelo STF e pelo TSE, assegura a coerência e a estabilidade do sistema eleitoral, protege a vontade do eleitor manifestada nas urnas e resguarda a integridade da jurisprudência constitucional - pilares indispensáveis à legitimidade do processo democrático. Além disso, consagra a igualdade eleitoral, ao evitar que candidatos plenamente aptos na data do pleito concorram em condições assimétricas com aqueles que ainda ostentem restrições à elegibilidade.

A par desse raciocínio, é certo que em 04.10.2026 (dia do primeiro turno



das Eleições 2026), o peticionante continuará inelegível, não ostentando capacidade eleitoral ser votado.

Desse modo, o pedido deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 219/2025, que alteram a Lei Complementar n. 64/90 mediante a inserção do art. 26-D e a revogação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

III - Conclusão:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improcedência do pedido**, reconhecendo-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 219/2025, que alteram a Lei Complementar nº 64/90 mediante a inserção do art. 26-D e a revogação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:03
Número do documento: 2602031617497740000008284262
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602031617497740000008284262>
Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 03/02/2026 17:17:50

Referência: autos n. 0600322-76.2025.6.22.0000

MÁRCIO GOMES DE MIRANDA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que se segue.

O requerente apresentou o RDE, nos exatos contornos do §16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Recentemente o TSE disponibilizou a proposta de alteração da Resolução do TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019¹, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, na qual consta expressamente disposições acerca do RDE. Vejamos:

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§ 1º O RDE tem natureza jurisdicional e segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.

§ 2º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular.

§ 3º O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura e seu provimento não gera efeitos para os pleitos subsequentes.

§ 4º A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução.

§ 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

§ 6º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.

§ 7º Sobrevindo a distribuição de pedido de registro de candidatura, o RDE deverá ser redistribuído à mesma relatoria para que sejam julgados em conjunto.

§ 8º Os RDEs em tramitação nas instâncias recursais serão imediatamente suspensos quando da apresentação do registro de candidatura, devendo aguardar a chegada desses autos para que se observe o que disposto no parágrafo anterior.

§ 9º O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.

§ 10. Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Da leitura da proposta, nota-se que o TSE impõe as seguintes condições cumulativas para o

¹ <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/registro-de-candidatura>



manejo do RDE:

- a) Ser pré-candidato para cargo eletivo em eleições que ocorrerem imediatamente após o protocolo;
- b) Filiação partidária regular;
- c) Anuência expressa do partido;
- d) Dúvida razoável sobre a capacidade eleitoral passiva.

No caso dos autos, **todas as condições estão presentes**, restando **pendente** tão somente a **anuência do partido** (§5º do art. 9º-B), que **segue em anexa**.

Por fim, ao contrário do Parecer do Órgão Ministerial (ID. 8472653), imperioso destacar que a **higidez da alteração legislativa** proposta por meio da LC n. 219/2025 é **reconhecida pelo TSE**, ao constar expressamente essas inovações na regulamentação do §16 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 (art. 9º-B da Resolução) e art. 26-D da LC n. 64/90 (art. 52 da Resolução²).

Ante o exposto, requer:

- a) O RECEBIMENTO e juntada da **anuência partidária**;
- b) A PROCEDÊNCIA da **declaração judicial de elegibilidade** de Márcio Gomes de Miranda, considerando a ausência de impedimento eleitoral para as Eleições Gerais de 2026 (plena capacidade eleitoral passiva), decorrente da decisão proferida nos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000 TRE/RO.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2026.



EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

OAB/RO n. 13.635

² Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025).





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE (15694) nº 0600322-76.2025.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Polo ativo: ASSISTENTE: MARCIO GOMES DE MIRANDA

Advogado(s): Representantes do(a) ASSISTENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH - RO14892, EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635

Polo passivo:

Advogado(s):

Vistos.

Considerando a recente regulamentação da matéria pelo TSE (art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.609/2019, incluído pela Resolução TSE n. 23.754/2026), bem como a documentação complementar juntada (id. [8503621](#) e anexo), remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2026.

Assinado de forma digital por:

Juiz KHERSON MACIEL GOMES SOARES
Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 07/04/2026 12:47:04

Número do documento: 2603251629205160000008295516

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603251629205160000008295516>

Assinado eletronicamente por: KHERSON MACIEL GOMES SOARES - 25/03/2026 17:29:20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR

Requerimento de Declaração de Elegibilidade n. 0600322-76.2025.6.22.0000

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, em atenção ao despacho de ID 8515471, que submeteu os autos à nova manifestação em razão da edição da Resolução TSE nº 23.754/2026, expõe o que segue.

Trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado por **Márcio Gomes de Miranda**, por meio do qual busca o reconhecimento judicial de que a inelegibilidade decorrente do Acórdão n. 117/2020 do TRE-RO se encerra em 07.10.2026, data anterior à diplomação das Eleições de 2026, de modo a assegurar-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Conforme já assentado no parecer anteriormente apresentado, **o pedido deve ser julgado improcedente**, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 219/2025, que alteram a Lei Complementar nº 64/90 mediante



a inserção do art. 26-D e a revogação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, por afrontar entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI nº 7.197/DF, que estabeleceu a *data da eleição como marco temporal para aferição das alterações supervenientes aptas a afastar inelegibilidade*.

A superveniência da Resolução TSE nº 23.754/2026, ao incluir o art. 9º-B na Resolução TSE nº 23.609/2019, não afasta nem tem o condão de superar o vício de inconstitucionalidade da norma legal, tampouco tem o condão de alterar a orientação constitucional firmada pelo STF, devendo a regulamentação infralegal ser interpretada em conformidade com a Constituição.

Cumprido destacar que a constitucionalidade do art. 26-D da LC nº 64/90 encontra-se atualmente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.881/DF. No referido feito, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou pela concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia do dispositivo, assentando que:

A deliberação legislativa destoa da interpretação da Constituição levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.197/DF. Ali foi decidido ser *“constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições”*. A corte reconheceu, na ocasião, que:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania, ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político-eletivo, a aferir-se até o momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade e que ocorram até o dia das eleições.

O tratamento conferido pela Corte ao tema vinculou a data da eleição como o *“marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais”*, compreensão cujo fundamento de validade foi extraído diretamente do regime constitucional e legal a que se submetem as eleições no país. Essa situação constitucional torna ilegítima a tentativa de transferir para a diplomação o marco final para a consideração das alterações fáticas e jurídicas supervenientes que impactem no processo eleitoral¹.

¹ https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2026/01/07/850bc0_peca_77_ADI_7881_pgr.pdf



Tal posicionamento reforça, de modo inequívoco, a plausibilidade jurídica da tese já sustentada por esta Procuradoria Regional Eleitoral. A regulamentação administrativa editada pelo TSE, por sua vez, não tem o condão de afastar o vício de inconstitucionalidade da norma legal, sobretudo quando já há pronunciamento do STF em sentido contrário.

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL reitera os argumentos apresentados no parecer de ID 8472653, opinando novamente pela **improcedência do pedido**, com o reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 219/2025, que alteram a Lei Complementar nº 64/90 mediante a inserção do art. 26-D e a revogação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

